

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secção II

Lei n.º 31/VIII/2013

de 22 de Maio

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Secção I

Objecto, âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Objecto

1. A presente lei estabelece o regime jurídico relativo às armas e suas munições.

2. A presente lei institui, ainda, o Sistema Integrado de Gestão da Informação de Armas, Munições e Proprietários (SIGIAMP).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma não se aplica:

- a) Às actividades referidas no número 1 do artigo anterior relativas a armas e munições destinadas às Forças Armadas, às forças e serviços públicos de segurança, aos organismos e serviços públicos de prevenção e investigação da criminalidade, bem como aos serviços penitenciários;
- b) Às actividades referidas no número 1 do artigo anterior relativas as pólvoras físicas e químicas, substâncias explosivas e artifícios pirotécnicos;
- c) Às espadas, aos sabres, aos espadins, às baionetas e outras armas tradicionalmente destinadas a honras e cerimónias militares ou outras cerimónias oficiais.

2. O fabrico de armas, suas peças, componentes e munições é regulado em diploma próprio.

3. A aquisição, detenção, uso e porte de armas, suas peças, componentes e munições destinadas a coleccionismo histórico-cultural são regulados em diploma próprio.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma consideram-se as definições constantes no Quadro I, em anexo, da qual faz parte integrante.

Classificações das armas, munições e outros acessórios

Artigo 4.º

Classificação das armas, munições e outros acessórios

1. As armas são classificadas nas classes A, B, B1, C, D, E, F e G, de acordo com o grau de perigosidade e do fim a que se destinam, conforme o Quadro II, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

2. As munições destinadas às armas previstas na presente lei têm a classificação correspondente às armas a que se destinam.

3. São apenas permitidos, nas armas das classes B, B1, C, D, F e G, os tipos de munições designados internacionalmente por *Full Metal Jacket* e *Lead Round Nose*.

Artigo 5.º

Condicionantes

1. São proibidos a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, o uso e o porte de armas, acessórios e munições da classe A.

2. As armas de classe B, B1, C, D, F e G são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação e carecem de prévia autorização concedida pelo Director Nacional da Polícia Nacional.

3. A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B, B1, C, D, e F podem ser autorizados:

- a) Aos que, nos termos da respectiva lei orgânica ou estatuto profissional, possam ser atribuídos ou dispensados a licença de uso e porte de respectiva classe de arma, após verificação da respectiva situação individual;
- b) Aos titulares da licença de respectiva classe;
- c) Aos titulares de autorização especial.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do Director Nacional da Polícia Nacional, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios das classes referidas no número anterior, destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.

5. As autorizações a que se refere o número anterior são requeridas com justificação da motivação, indicação do tempo de utilização e respectivo plano de segurança.

Artigo 6.º

Armas e munições da classe G

A aquisição de armas da classe G é permitida, mediante declaração de compra e venda e prévia autorização da Direcção Nacional, a quem seja maior de 18 anos e que prove que exerce actividade profissional ou desportiva que carece das mesmas.

Artigo 7.º

Armas regulamentadas

Consideram-se armas regulamentadas as armas de classe B, B1, C, D, E, F e G, as quais, nos termos da presente lei e seus regulamentos, são susceptíveis de autorização ou licença destinados a montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, tráfico, uso e porte.

CAPITULO II

Licença para aquisição, detenção, uso e porte de armas

Secção I

Regime Geral

Artigo 8.º

Tipos de Licença

As licenças podem ser dos seguintes tipos:

- a) Licença B – Uso e porte das armas das classes B, BI e E;
- b) Licença B1 – Uso e porte das armas das classes B1 e E;
- c) Licença C – Uso e porte das armas das classes C, D e E
- d) Licença D – Uso e porte das armas das classes D e E;
- e) Licença E – Uso e porte das armas da classe E;
- f) Licença F - Uso e porte das armas da classe F.
- g) Licença de detenção de arma no domicílio.

Artigo 9.º

Licença para aquisição, detenção, uso e porte de armas

1. Podem ser concedidas as licenças previstas no artigo anterior para a aquisição, detenção, uso e porte de armas, a quem reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ser maior de 25 anos sem prejuízo das situações previstas na alínea a) do número 3 do artigo 5.º.
- b) Encontrar-se em pleno gozo de todos os direitos civis;
- c) Demonstrar não ter sido condenado, com trânsito em julgado por crime doloso, comprovado mediante apresentação de certificado de registo criminal;
- d) Possuir aptidão física, psíquica e psicológica para o manuseio de armas de fogo, comprovada mediante atestados médicos;
- e) Possuir capacidade técnica de manejo de armas, certificado pelo Centro Nacional da Formação da Polícia Nacional;
- f) Justificar e demonstrar a necessidade da sua pretensão, em razão da profissão, estatuto legal, ou por circunstâncias de defesa pessoal ou de propriedade.

2. A concessão da licença de aquisição, detenção, uso e porte de armas é da competência do Director Nacional da Polícia Nacional, mediante requerimento do interessado, acompanhado de documento de identificação civil, duas fotografias tipo passe, certificado de registo criminal, cadastro policial, certificado médico, certificado de aprovação para uso de armas e certidão que demonstre necessidade de carecer de licença.

3. O despacho de concessão da licença referida no número anterior deve ser devidamente fundamentado.

4. Do requerimento a que se refere o número 2 devem constar os seguintes elementos:

- a) Todos os elementos do documento de identificação civil;
- b) Morada actual completa;
- c) Profissão actual.

5. A aquisição de armas de fogo e de munições carece de declaração de compra e venda ou doação e de prévia autorização concedida pelo Director Nacional da Polícia Nacional.

6. A aquisição de armas de fogo e de munições nos casos previstos no artigo 20.º da presente lei é da exclusiva competência da Direcção Nacional da Polícia Nacional, mediante solicitação e prévio pagamento do respectivo custo, pelo órgão ou serviço de que depende o requerente.

7. Aos titulares de licença de uso e porte de armas só é permitida a detenção de uma arma de fogo de cada classe permitida por lei.

8. Aos requerentes de autorização de compra para utilização de armas de airsoft é exigida a filiação em Associação, quando existente.

9. Os titulares de licença para aquisição, detenção, uso e porte de armas, não podem utilizá-la para fim diverso daquela para a qual foi concedida.

Artigo 10.º

Licença de detenção no domicílio

1. Pode ser concedida licença a maiores de 25 anos, exclusivamente para efeitos de detenção na sua residência, as armas referidas no artigo 7.º, no seguinte caso:

- a) Quando a licença de uso e porte de arma tiver cessado, por vontade expressa do seu titular ou caducada e este não opte pela transmissão da arma abrangida;
- b) Quando as armas tenham sido adquiridas por sucessão *mortis causa* ou doação e o seu valor venal ou artístico o justifique.

2. Em caso algum a detenção de armas pode ser acompanhada de munições para as mesmas.

3. A licença de detenção no domicílio não pode ser concedida nos seguintes casos:

- a) Quando a licença de uso e porte tiver sido cassada;
- b) Quando o requerente não reúna, cumulativamente os requisitos constantes das alíneas a) a d) do número 1 do artigo 9.º.

4. Verificada alguma das circunstâncias referidas no número anterior, tem o detentor das armas 180 dias para promover a transmissão das mesmas, sob pena de serem declaradas perdidas a favor do Estado.

Artigo 11.º

Licença para menores de 25 anos

1. Sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do número 1 do artigo 9º aos menores de 18 anos, com a idade mínima de 16 anos, pode ser autorizado o uso e porte de armas da classe D, para a prática de desportos e actos venatórios, desde que acompanhados no mesmo acto por quem exerce a responsabilidade parental ou mediante autorização escrita deste e, sendo portadores desta autorização, por qualquer pessoa habilitada com licença para a prática do acto, identificada naquela autorização, que seja simultaneamente proprietária da arma utilizada pelo menor e titular da licença correspondente.

2. Ao maior de 18 anos e menor de 25 anos pode ser autorizado o uso e porte de armas da classe D e F nos mesmos termos referidos no número anterior, com excepção da autorização do responsável parental.

Artigo 12.º

Recusa de concessão

Para além da não verificação dos requisitos exigidos na presente lei para a concessão da licença pretendida, pode o pedido ser recusado, nomeadamente, quando tiver sido determinada a cassação da licença ao requerente, não forem considerados relevantes os motivos justificativos da pretensão ou não se considerem adequados para os fins requeridos.

Secção II

Cursos de formação e de actualização e certificação

Artigo 13.º

Cursos de formação

1. Os cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo e para o exercício de actividade de armeiro são ministrados pela Direcção Nacional da Polícia Nacional ou por entidades por si credenciadas para o efeito.

2. A frequência, com aproveitamento, dos cursos de formação para o uso e porte de armas de fogo confere ao formando um certificado para o efeito a que se destina.

3. Os cursos de formação técnica e cívica, independentemente de quem os ministre são estruturados de acordo com as seguintes áreas:

- a) Área de formação jurídica;
- b) Área de formação teórica de tiro;
- c) Área de formação de manuseamento de arma;
- d) Área de formação de tiro com armas de fogo;
- e) Área de formação de educação para a cidadania..

Artigo 14.º

Cursos de actualização

Os titulares de licenças de armas devem submeter-se, em cada cinco anos, a um curso de actualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo, ministrado nos termos do artigo anterior.

Artigo 15.º

Exames médico e psicológico

1. Os exames médicos, com incidência física e psíquica e os exames psicológicos destinam-se, a certificar se o requerente está apto, ou apto com restrições, para a detenção, uso e porte de arma, bem como se está na posse de todas as suas faculdades psíquicas e psicológicas, sem historial médico ou psico-clínico que indicie a suspeita do requerente poder vir a atentar contra a sua integridade física ou de terceiros.

2. No caso de aptidão com restrições, estas devem constar do atestado médico.

Artigo 16.º

Frequência dos cursos de formação para portadores de arma de fogo

A inscrição e a frequência no curso de formação para portadores de arma de fogo ou para o exercício da actividade de armeiro dependem de prévia autorização do Director Nacional da Polícia Nacional, mediante avaliação do cumprimento dos requisitos legais para a concessão da licença.

Artigo 17.º

Exames de aptidão

1. Concluídos os cursos de formação, têm lugar exames de aptidão, os quais se destinam a comprovar, mediante certificado emitido pelo Director Nacional da Polícia Nacional, a aptidão para a obtenção de licença de detenção, uso e porte de arma.

2. Os exames serão realizados em data e local a fixar pelo Director Nacional da Polícia Nacional e consistem na realização de prova teórica e de prova prática.

3. Os júris de exame são constituídos por três membros a designar pelo Director Nacional da Polícia Nacional, podendo integrar representantes de outros Ministérios ou Departamentos do Estado, dependendo da classe da licença.

4. O deferimento do pedido de inscrição e frequência no curso de formação bem como a aprovação no exame de aptidão não conferem quaisquer direitos ao requerente quanto à concessão da licença.

Secção III

Renovação e Caducidade de Licenças

Artigo 18.º

Validade das licenças

1. As licenças de uso e porte ou de detenção de armas regulamentadas são emitidas por um período de cinco anos, podendo ser renovadas, a pedido do interessado, por iguais períodos.

2. As licenças podem ser canceladas a todo o tempo pelo Director Nacional da Polícia Nacional, com base na alteração substancial das condições que sustentaram o respectivo deferimento.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, as estruturas policiais devem comunicar ao Director Nacional da Polícia Nacional (DNPN) quaisquer factos de que tenham notícia, susceptíveis de alterar substancialmente as condições que sustentaram o deferimento da licença.

Artigo 19.º

Renovação da licença de uso e porte de arma

1. A renovação da licença de uso e porte de arma deve ser requerida até 60 dias antes do termo do seu prazo e depende da verificação, à data do pedido, dos requisitos exigidos para a sua concessão.

2. O requisito de frequência do curso de formação técnica e cívica para o uso e porte de arma é substituído por prova da frequência do curso de actualização correspondente, previsto no artigo 14.º

Artigo 20.º

Caducidade e não renovação da licença

1. Nos casos em que se verifique a caducidade das licenças, o respectivo titular tem o prazo de 180 dias para promover a sua renovação ou proceder à transmissão das respectivas armas.

2. Nos casos em que não seja autorizada a renovação da licença, deve o interessado entregar a respectiva arma na Polícia Nacional, acompanhada dos documentos inerentes, no prazo de 15 dias após a notificação da decisão.

Secção IV

Regime Especial

Artigo 21.º

Autorização especial

1. É autorizada a detenção, uso e porte de arma de fogo de calibre não superior a 7,65 mm às pessoas e entidades previstas na lei a quem, nos termos do respectivo estatuto, tenha sido atribuída tal prerrogativa.

2. A autorização a que se refere o número anterior fica condicionada ao prévio manifesto da respectiva arma, nos termos da presente lei, perante a Direcção Nacional da Polícia Nacional.

Artigo 22.º

Caducidade

A autorização para a detenção, uso e porte de arma de fogo a que se refere o artigo anterior caduca com a cessação da condição que esteve na origem da sua concessão, devendo a respectiva arma ser depositada na Direcção Nacional da Polícia Nacional, no prazo de 30 dias, mesmo quando aquela não seja propriedade do Estado ou de quaisquer organismos ou serviços públicos.

Artigo 23.º

Membros do Corpo Diplomático e Consular

1. Mediante autorização especial do Director Nacional da Polícia Nacional e a pedido do Ministério das Relações Exteriores, aos membros do Corpo Diplomático e Consular acreditados em Cabo Verde pode ser autorizada a detenção, uso e porte de armas desde que observado o princípio da reciprocidade.

2. A autorização a que se refere no número anterior fica sujeita a renovação anual, enquanto se mantiver o exercício de funções.

3. Fica isenta de quaisquer formalidades alfandegárias a entrada e a saída de armas de fogo regulamentadas para uso pessoal de diplomatas que façam parte de missões acreditadas em Cabo Verde.

4. A entrada e circulação no território nacional de armas de fogo e munições para detenção, uso, porte e transporte por parte dos elementos de forças e serviços de segurança de outros Estados, em missão oficial de serviço em Cabo Verde ou em trânsito de ou para países terceiros, carecem de autorização do Director Nacional da Polícia Nacional, estando dispensadas de formalidades alfandegárias.

CAPITULO III

Aquisição de armas e munições

Secção I

Autorizações de aquisição e declarações de compra e venda ou doação de armas e munições

Artigo 24.º

Autorização para aquisição

1. A aquisição de armas e munições das classes B, B1, C, D, F e G é sempre precedida da autorização concedida pelo Director Nacional da Polícia Nacional, nos termos do presente diploma.

2. A autorização de aquisição é o documento emitido pela Polícia Nacional que permite ao seu titular a aquisição da arma de fogo e munições a que o mesmo se refere, a título oneroso ou gratuito.

3. O requerimento a solicitar a autorização de aquisição deve conter:

- a) A identificação completa do comprador ou donatário;
- b) O número e o tipo de licença de que é titular ou o número do alvará da entidade que exerce a actividade;
- c) Declaração, sob compromisso de honra, de guardar a arma em local seguro, nos termos estabelecidos no presente diploma e seus regulamentos.

4. A autorização de aquisição tem o prazo de validade de 90 (noventa) dias e dela devem constar os elementos referidos no número 3 do presente artigo.

5. Os titulares de licença de uso e porte de armas podem adquirir armas e munições de calibre correspondente, em quantidades que lhes forem fixadas pela autoridade policial, uma vez ponderada a finalidade da aquisição.

6. A autorização está sempre condicionada à verificação das condições de segurança do domicílio do requerente, devendo levar em consideração a existência ou não de menores;

7. O Director Nacional da Polícia Nacional pode condicionar a concessão da licença à implementação de determinadas medidas de segurança, designadamente à aquisição e à instalação de:

- a) Cofres ou armários não portáteis;
- b) Cadeados ou mecanismos que impeçam o uso indevido das armas.

Artigo 25.º

Documentação da compra e venda e doação

1. A compra e venda ou doação de armas e munições é sempre reduzida a escrito.

2. O escrito a que se refere o número anterior deve conter a identificação completa do vendedor ou doador e do comprador ou donatário, tipo e número das licenças ou alvarás, data, identificação da marca, modelo, tipo, calibre, capacidade ou voltagem da arma e munições, conforme os casos, e número de fabrico, se o tiver.

3. A declaração referida no número anterior é feita em triplicado, sendo o original para a Direcção Nacional da Polícia Nacional, o duplicado para o comprador ou donatário e o triplicado para o vendedor ou doador. -

4. O vendedor ou doador remete o original da declaração para a Direcção Nacional da Polícia Nacional, bem como o livrete de manifesto, no prazo máximo de quinze dias, sempre que possível por via electrónica, para efeitos de emissão de livrete de manifesto, do registo da arma e da sua propriedade, conforme os casos.

Secção II

Transmissão, aquisição por sucessão mortis causa e cedência por empréstimo

Artigo 26.º

Regra geral

1. As armas e respectivas munições podem ser objecto de troca, doação e venda desde que os intervenientes na transmissão sejam titulares das licenças e autorizações necessárias.

2. A transmissão a que se refere o número anterior é autorizada pelo Director Nacional da Polícia Nacional, mediante requerimento formulado por ambos os interessados, instruídos com o livrete da arma e, bem assim, com as licenças de uso e porte de arma respectivas.

Artigo 27.º

Aquisição por sucessão mortis causa

1. Falecendo o proprietário de armas manifestadas e respectivas munições, é dever do cabeça-de-casal, ou de

quem tenha obrigações legais equiparadas às dele, ou dos herdeiros, proceder à respectiva entrega na esquadra mais próxima, a qual deve comunicar a respectiva entrega à Direcção Nacional da Polícia Nacional, no prazo de 30 dias após o falecimento.

2. Aquele a quem couber, por herança ou legado, as armas e munições a que se refere o número anterior, pode requerer o registo em seu nome mediante requerimento dirigido ao Director Nacional da Polícia Nacional, instruído com documento que prove a qualidade de herdeiro ou legatário.

3. O registo a que se refere o número anterior implica que o requerente seja titular de licença de uso e porte de arma e munições.

4. Se nenhum dos herdeiros reunir condições para a detenção da arma, esta pode, a pedido dos herdeiros ser vendida em leilão promovido pela Polícia Nacional, sendo o valor de adjudicação entregue à herança, após deduzidos os respectivos encargos.

5. Decorridos 10 anos sem que haja reclamação do bem é o mesmo declarado perdido a favor do Estado.

Artigo 28.º

Cedência por empréstimo

1. Podem ser objecto de cedência, a título de empréstimo, as armas destinadas à prática de caça ou à prática de desporto, desde que destinadas ao exercício de prática venatória e desportiva nas condições a serem regulamentadas.

2. O empréstimo deve ser formalizado mediante documento escrito, elaborado em triplicado, emitido pelo proprietário e por este datado e assinado, sendo certificado pela Direcção Nacional da Polícia Nacional, que regista no SIGIAMP o original, devendo o duplicado ser guardado pelo proprietário e o triplicado acompanhar a arma.

3. Não é permitido o empréstimo por mais de noventa dias, excepto se for a museu.

4. O empréstimo legal da arma exime o proprietário da responsabilidade civil e criminal por eventuais danos causados pelo comodatário.

CAPÍTULO IV

Normas de conduta de portadores de armas

Artigo 29.º

Obrigações gerais

1. Os portadores, detentores e os proprietários de armas obrigam-se a cumprir as disposições legais constantes da presente lei, bem como as normas regulamentares de qualquer natureza relativas ao porte de armas no interior de edifícios públicos ou em outros lugares de acesso ao público e, ainda, as indicações das autoridades competentes relativas à detenção, guarda, transporte, uso e porte das mesmas.

2. Os portadores de armas estão obrigados a:

- a) Apresentar as armas, bem como a respectiva documentação, sempre que solicitado pelas autoridades competentes;

- b) Declarar, de imediato e por qualquer meio, às autoridades policiais o extravio, destruição, furto ou roubo das armas, do livrete, do manifesto ou da licença de uso e porte de arma;
- c) Não utilizar, exhibir ou empunhar armas em recintos fechados ou em locais de aglomeração de pessoas;
- d) Não exhibir ou empunhar armas sem que exista manifesta justificação para tal;
- e) Disparar as armas, unicamente em carreiras ou campos de tiro, no exercício de actos venatórios, em campos de treino de caça, em provas desportivas ou práticas recreativas em propriedades rústicas privadas com condições de segurança para o efeito e nas demais situações expressamente admitidas na presente lei;
- f) Comunicar de imediato às autoridades policiais situações em que tenham recorrido às armas por circunstâncias de defesa pessoal ou de propriedade;
- g) Comunicar às autoridades policiais qualquer tipo de acidente ocorrido;
- h) Não emprestar ou ceder as armas, a qualquer título, fora das circunstâncias previstas no presente diploma;
- i) Usar correctamente as armas de acordo com a finalidade e com o fundamento que motivou a concessão da licença;
- j) Manter válido e eficaz o contrato de seguro relativo à sua responsabilidade civil, quando a isso esteja obrigado por disposição legal ou regulamentar.

Artigo 30.º

Ingestão de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias

1. É proibida a detenção ou o porte de arma sob a influência de álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, sendo o portador de arma, por ordem da autoridade ou agente da autoridade policial competente, obrigado, sob pena de incorrer em crime de desobediência, a submeter-se a provas para a sua detecção nos termos da Lei nº 8/V/96, de 11 de Novembro, alterada pela Lei nº 59/VII/2010, de 19 de Abril e respectiva regulamentação.

2. Entende-se estar sob o efeito do álcool quem apresentar uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,8 g/l.

3. Entende-se estar sob efeito de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas quem for como tal declarado por laudo pericial.

4. As provas referidas no número 1 compreendem exames de pesquisa de álcool no ar expirado, análise de sangue ou outros exames médicos adequados.

Artigo 31.º

Segurança das armas

1. Os portadores de armas são permanentemente responsáveis pela segurança das mesmas, no domicílio ou fora dele e devem tomar todas as precauções necessárias para prevenir o seu extravio, furto ou roubo, bem como a ocorrência de acidentes.

2. Todo e qualquer titular de armas e munições devidamente autorizado ou licenciado para a sua detenção, uso e porte, nos termos da presente lei, pode fazê-las depositar na Polícia Nacional, mediante pagamento de taxa estabelecida nos termos da presente lei e respectiva regulamentação.

Artigo 32.º

Uso, porte e transporte

1. O uso, porte e transporte das armas deve ser especialmente disciplinado e seguir rigorosamente as regras e procedimentos de segurança.

2. A arma deve ser portada em condições de segurança, sem qualquer munição introduzida na câmara de explosão da mesma, com excepção dos revólveres.

3. A arma deve ser transportada de forma separada das respectivas munições, com cadeado de gatilho ou mecanismo que impossibilite o seu uso, em bolsa ou estojo adequados para o modelo em questão, com adequadas condições de segurança.

4. Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 67º, o porte de arma e de munições nas zonas restritas de segurança dos aeroportos e a bordo de uma aeronave carece de autorização da autoridade competente, sendo o seu transporte nas aeronaves, como carga, sujeito ao disposto na Convenção da Aviação Civil Internacional.

Artigo 33.º

Uso excepcional de arma de fogo

1. Considera-se uso excepcional de arma de fogo a sua utilização efectiva nas seguintes circunstâncias:

a) Como ultimo meio de defesa para fazer cessar ou repelir uma agressão actual e ilícita dirigida contra o próprio ou terceiro, quando existe perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física e quando essa defesa não possa ser garantida por agentes da autoridade do Estado, devendo o disparo ser precedido de advertência verbal ou de disparo de advertência e em caso algum podendo visar zona letal do corpo humano.

b) Como último meio de defesa, para fazer cessar ou repelir uma agressão actual e ilícita dirigida contra o património do próprio ou de terceiro e quando essa defesa não possa ser garantida por agentes da autoridade do Estado, devendo os disparos ser exclusivamente de advertência.

2. Considera-se uso não excepcional, mas justificado, de arma de fogo:

- a) O exercício da prática desportiva ou de actos venatórios e recreativos nas condições e locais estabelecidos nos artigos 46.º e 47.º.
- b) Como meio de alarme ou pedido de socorro, numa situação de emergência, quando outros meios não possam ser utilizados com a mesma finalidade;
- c) Como meio de repelir uma agressão iminente ou em execução, perpetrada por animal susceptível de fazer perigar a vida ou a integridade física do próprio ou de terceiros, quando essa defesa não possa ser garantida por outra forma.

Artigo 34.º

Recintos fechados ou de aglomeração de pessoas

1. É proibida a entrada de pessoas armadas em eventos realizados em recintos fechados.

2. Os promotores de eventos em recintos fechados ou de aglomeração de pessoas devem adoptar as providências necessárias, designadamente detector de metais para evitar o ingresso de pessoas armadas.

3. O disposto nos números anteriores não se aplicam às autoridades judiciais, pessoal policial da Polícia Nacional, órgãos e agentes de investigação criminal e de apoio às autoridades judiciais, serviços de informação militar e Polícia Judiciária, quando devidamente identificados e em serviço.

Artigo 35.º

Separação física de arma pelo seu portador

O portador que se separe fisicamente da arma de fogo deve colocá-la num local seguro, utilizando um mecanismo que impossibilite o uso da mesma.

Artigo 36.º

Armas eléctricas, aerossóis de defesa de classe E e outras armas de efeito letal reduzido

1. O uso de armas eléctricas, aerossóis de defesa e outras armas não letais deve ser precedido de aviso explícito quanto à sua natureza e intenção da sua utilização, aplicando-se, com as devidas adaptações, as limitações definidas no artigo 33.º.

2. Estas armas ou dispositivos devem ser transportados em bolsa própria para o efeito, com o dispositivo de segurança accionado e serem guardados no domicílio em local seguro.

Artigo 37.º

Armas de classe C, de competição desportiva ou destinadas a actos venatórios

As armas de classe C, de competição desportiva ou destinadas a actos venatórios, só podem ser transportadas na via pública, por titulares das correspondentes licenças, desmontadas e acondicionadas em estojo apropriado.

Artigo 38.º

Entrega obrigatória de arma achada

1. Quem achar arma de fogo está obrigado a entregá-la de imediato às autoridades policiais, mediante recibo de entrega, sob pena de perder o produto da venda referido no número 4 em favor do Estado e das sanções penais que couberem por detenção de arma proibida ou de arma regulamentada sem a correspondente autorização ou licença.

2. Com a entrega da arma deve ser lavrado termo de justificação da posse, contendo todas as circunstâncias de tempo e lugar em que o achado ocorreu.

3. Todas as armas entregues devem ser objecto de análise e perícia balística, a efectuar pelo departamento competente da Polícia Judiciária.

4. O achado, logo que disponibilizado pelas autoridades, se for susceptível de comércio, será objecto de venda em leilão, revertendo o produto da venda para o achador.

CAPÍTULO V

Armeiros

Secção I

Tipos de alvarás, sua atribuição e cassação

Artigo 39.º

Concessão de alvarás

Por despacho do Director Nacional da Polícia Nacional, podem ser concedidos alvarás de armeiro para o exercício da actividade de compra e venda, montagem e reparação, efeitos cénicos ou cinematográficos e leilão de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G e suas munições, e ainda para armas e munições de colecções temáticas.

Artigo 40.º

Tipos de alvarás

1. Tendo em consideração a actividade pretendida e as condições de segurança das instalações, são atribuídos os seguintes tipos de alvarás:

- a) Alvará de armeiro do tipo 1, para a montagem e reparação de armas de fogo e suas munições;
- b) Alvará de armeiro do tipo 2, para a compra e venda e reparação de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G e suas munições;
- c) Alvará de armeiro do tipo 3, para a compra e venda e reparação de armas das classes E, F e G e suas munições;
- d) Alvará de armeiro do tipo 4, para importar, transferir, deter e ceder temporariamente armas e acessórios de todas as classes, com excepção dos equipamentos, meios militares e material de guerra, para efeitos cénicos e cinematográficos;
- e) Alvará de armeiro do tipo 5, para venda e leilão de armas destinadas à colecção.

2. Os alvarás podem ser requeridos por quem reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ser maior de 25 anos;
- b) Se encontre em pleno uso de todos os direitos civis;
- c) Seja portador do certificado de aprovação para o exercício da actividade de armeiro ou, tratando-se de pessoa colectiva, possua um responsável técnico que preencha os requisitos das alíneas a) a e), do número 1 do artigo 9.º;
- d) Seja portador de certificado médico;
- e) Seja possuidor de instalações comerciais ou industriais devidamente licenciadas e que observem as condições de segurança fixadas para actividade pretendida.

3. Quando o requerente for uma pessoa colectiva, os requisitos mencionados nas alíneas a), b), d) e e) do número anterior têm de se verificar relativamente a todos os sócios e gerentes ou aos cinco maiores accionistas ou administradores, conforme os casos.

4. O alvará de armeiro é concedido por um período de cinco anos, renovável, ficando a sua renovação condicionada à verificação das condições exigidas para a sua concessão, não sendo contudo exigido o certificado previsto na alínea c) do número 2.

5. O alvará de armeiro só é concedido depois de verificadas as condições de segurança das instalações, bem como da comprovada capacidade que os requerentes possuem para o exercício da actividade, podendo a Polícia Nacional, para o efeito, solicitar parecer às associações da classe.

6. Para os efeitos previstos no número anterior, pode a Direcção Nacional da Polícia Nacional proceder à equiparação de certificações emitidas por Estados terceiros para o exercício da actividade de armeiro a que corresponda alvará do tipo 1, sem prejuízo da aplicabilidade de eventuais tratados ou acordos de que Cabo Verde seja, no presente domínio, parte contratante ou aderente.

7. Aos elementos das forças e serviços de segurança e das Forças Armadas, quando no activo, é interdito o exercício da actividade de armeiro.

8. Os titulares de alvará de armeiro só podem exercer a sua actividade em estabelecimentos licenciados para o efeito, de acordo com as regras de segurança definidas, podendo apenas transaccionar, para além de todos os bens, materiais e equipamentos de venda livre, as armas, munições e equipamentos previstos na presente lei que recaiam no âmbito do seu alvará.

9. O exercício da actividade de armeiro em feiras da especialidade ou feiras agrícolas, bem como em exposições, carece de autorização prévia do Director Nacional da Polícia Nacional.

10. As regras de funcionamento, obrigações, requisitos de concessão e das taxas a cobrar pela emissão dos alvarás de armeiro tipo 4 e 5 são estabelecidos por Portaria do membro do governo responsável pela área da administração interna.

Artigo 41.º

Cedência do alvará

O alvará de armeiro só pode ser cedido a pessoa singular ou colectiva que reúna iguais condições às do seu titular para o exercício da actividade, ficando a sua cedência dependente da autorização do Director Nacional da Polícia Nacional.

Artigo 42.º

Cassação do alvará

1. O Director Nacional da Polícia Nacional pode determinar a cassação do alvará de armeiro nos seguintes casos:

- a) Incumprimento das disposições legais fixadas para a prática da actividade;
- b) Alteração dos pressupostos em que se baseou a concessão do alvará;
- c) Por razões de segurança e ordem pública.

2. A cassação do alvará é precedida de um processo de inquérito, instruído pela Polícia Nacional com todos os documentos atinentes ao fundamento da cassação relativos à infracção e com outros elementos que se revelem necessários.

3. O armeiro a quem for cassado o alvará deve encerrar a instalação no prazo de 48 horas após a notificação da decisão, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada, sem prejuízo de a Polícia Nacional optar por outro procedimento, nomeadamente o imediato encerramento e selagem preventiva das instalações.

Secção II

Obrigações dos armeiros

Artigo 43.º

Obrigações especiais dos armeiros quanto à actividade

1. Os titulares de alvará de armeiro, para além de outras obrigações decorrentes da presente lei, estão especialmente obrigados a:

- a) Exercer a actividade de acordo com o seu alvará e com as normas legais;
- b) Manter actualizados os registos obrigatórios;
- c) Enviar à Polícia Nacional, mensalmente e por via electrónica, cópia dos registos obrigatórios;
- d) Observar com rigor todas as normas de segurança a que está sujeita a actividade;

- e) Facultar às autoridades competentes, sempre que por estas solicitado, o acesso aos registos de armas e munições, bem como a conferência das armas e munições em existência;
- f) Facultar às autoridades competentes, sempre que por estas solicitado, o acesso às armas transferidas de outro Estado, bem como à respectiva documentação.

2. Os armeiros estão especialmente obrigados a registar diariamente os seguintes actos:

- a) Importação, exportação e transferência de armas;
- b) Importação, exportação e transferência de munições;
- c) Compra de armas;
- d) Venda de armas;
- e) Compra e venda de munições;
- f) Montagem de armas;
- g) Reparação de armas;
- h) Existências de armas e munições.

3. Em cada um dos registos referidos nas alíneas do número anterior são escrituradas, separadamente, as armas e munições por classes, indicando-se o seu fabricante, número, modelo, calibre, data e entidade com quem se efectuou a transacção, respectiva licença ou alvará, bem como o número da autorização de compra, quando exigida.

4. Os registos são efectuados em livros ou suporte informático e devem existir em todos os locais de compra e venda ou reparação de armas e suas munições.

5. Nos armazéns que o armeiro possua, só é obrigatório o registo referido na alínea *h*) do número 2.

6. Os registos devem ser mantidos por um período de 20 anos.

Artigo 44.º

Obrigações especiais dos armeiros na venda ao público

1. A venda ao público de armas de fogo e suas munições só pode ser efectuada por pessoas devidamente habilitadas para o efeito, com domínio da língua portuguesa ou da língua cabo-verdiana.

2. Cabe aos armeiros ou aos seus trabalhadores verificar a identidade do comprador, a existência das licenças ou autorizações habilitantes, confirmar e explicar as características e efeitos da arma e munições vendidas, bem como as regras de segurança aplicáveis.

3. O armeiro e os seus trabalhadores devem recusar a venda de arma ou munições sempre que o comprador apresente sinais notórios de embriaguez, perturbação psíquica, consumo de estupefacientes ou ingestão de qualquer substância que lhe afecte o comportamento.

4. É vedado aos armeiros a exposição de armas, nos termos a regulamentar.

Artigo 45.º

Obrigações especiais dos armeiros na reparação de armas de fogo

1. É proibida a reparação de armas de fogo que não estejam devidamente manifestadas e acompanhadas dos respectivos livretes de manifesto ou documento que os substitua.

2. Quando da reparação de armas possa resultar eliminação de número de série de fabrico ou alteração das suas características, devem as armas ser, previamente, examinadas e marcadas pela Polícia Nacional.

3. As armas sem número de série de fabrico ficam sujeitas ao exame e marcação previstos no número anterior.

4. As alterações de características das armas para efeito de maior aptidão venatória ou desportiva são requeridas ao Director Nacional da Polícia Nacional, sendo obrigatório o seu averbamento ao respectivo manifesto.

CAPÍTULO VI

Carreiras e campos de tiro

Secção I

Prática de tiro

Artigo 46.º

Locais permitidos

1. Só é permitido efectuar disparos com armas de fogo em carreiras e campos de tiro devidamente autorizados ou no exercício de actos venatórios, actos de gestão cinegética e outras actividades de carácter venatório, nomeadamente o treino de caça em áreas específicas para o efeito, em provas desportivas e em práticas recreativas em propriedades rústicas privadas em condições de segurança para o efeito e nos demais locais permitidos por lei.

2. Ficam excluídos do âmbito do presente diploma as carreiras e campos de tiro para uso militar ou policial, estejam ou não afectos à prática de tiro desportivo.

3. É permitida a prática recreativa de tiro com armas de fogo em propriedades rústicas privadas, desde que observadas as condições de segurança definidas por despacho do Director Nacional da Polícia Nacional.

Secção II

Atribuição de alvarás, sua cedência e cassação

Artigo 47.º

Competência

1. O licenciamento das carreiras e campos de tiro depende de alvará concedido pelo Director Nacional da Polícia Nacional.

2. A criação de carreiras e campos de tiro em propriedades rústicas, com área adequada para o efeito, para uso restrito do proprietário, depende de licença concedida pela Polícia Nacional.

Artigo 48.º

Concessão de alvarás

As pessoas singulares ou colectivas que pretendam instalar carreiras ou campos de tiro devem requerer ao

Director Nacional da Polícia Nacional a atribuição do respectivo alvará e licenciamento do local, observando-se, na parte aplicável, o disposto no número 2 e seguintes do artigo 40º.

Artigo 49.º

Cedência e cassação do alvará

São aplicáveis à cedência e à cassação dos alvarás para a exploração e gestão de carreiras e campos de tiro as disposições constantes dos artigos 41º e 42º.

CAPITULO VII

Comércio, importação e exportação de armas e munições

Secção I

Comércio de armas e munições

Artigo 50.º

Licença para comércio de armas e munições

1. O comércio de armas e munições a que se referem a presente lei, bem como de quaisquer réplicas capazes de induzir em erro sobre a sua autenticidade, só é permitido em estabelecimentos especificamente licenciados para o efeito, observando-se o regime legal sobre o licenciamento administrativo para o comércio.

2. A licença a que se refere o número anterior é titulada por documento emitido pelo Director Nacional da Polícia Nacional.

3. O licenciamento a efectuar pela autoridade competente terá em conta os riscos para a segurança pública, a personalidade e a idoneidade dos responsáveis pela gestão do estabelecimento e dos seus proprietários.

4. A emissão da licença pressupõe a prestação, a favor do Estado, de caução ou garantia bancária, a ser fixada por despacho do Director Nacional da Polícia Nacional, em valor não inferior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).

5. A licença a que se refere o presente artigo é concedida por um período de cinco anos, renovável, ficando a sua renovação condicionada à verificação das condições exigidas para a sua concessão.

Artigo 51.º

Requisitos para a concessão de licença

Sem prejuízo do disposto na parte final do número 1 do artigo anterior, a licença para o comércio de armas e munições só é concedida a empresas comerciais estabelecidas nos termos da lei e que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Preencherem os seus gerentes e administradores os requisitos referidos nas alíneas a) a f) do número 1 do artigo 9º.
- b) Ser a empresa portadora do certificado de aprovação para o exercício da actividade do comércio no ramo de armas e munições;
- c) Possuir o estabelecimento comercial instalações em condições de segurança, certificadas pela Direcção Nacional da Policia Nacional.

Artigo 52.º

Responsabilidade das empresas pelas armas adquiridas

As empresas comerciais de armas de fogo, suas munições e acessórios respondem civilmente pelas mercadorias adquiridas, as quais ficam inscritas nos respectivos registos de titularidade como sua propriedade, enquanto não forem vendidas.

Artigo 53.º

Proibição de venda

É proibida a venda de armas e munições a quem não for titular da respectiva licença de detenção, uso e porte de arma e da autorização de aquisição nos termos do presente diploma.

Artigo 54.º

Obrigações especiais na venda de armas e munições

1. Cabe às empresas de comércio de armas e munições verificar a identidade do comprador, bem como confirmar e explicar as características e efeitos das armas e munições vendidas.

2. As empresas do comércio de armas e os seus trabalhadores devem recusar a venda de arma ou munições sempre que o comprador apresente sinais notórios de perturbação psíquica, de embriaguez, de consumo de substâncias estupefacientes e psicotrópicas ou de ingestão de qualquer substância que lhe afecte o comportamento.

3. As munições devem estar acondicionadas em embalagens com dizeres gravados no exterior que identifiquem o conteúdo e a firma do fabricante, sem prejuízo de outras informações exigidas por lei ou regulamento.

4. As armas de fogo comercializadas no território nacional devem conter dispositivo intrínseco de segurança e características de identificação, gravadas no corpo exterior das mesmas.

Artigo 55.º

Armazenamento, registo e segurança de armas e munições

1. O Director Nacional da Polícia Nacional fixa a quantidade de armas e munições que podem ser armazenadas nas instalações dos estabelecimentos comerciais, em função da avaliação das respectivas condições de segurança e capacidade.

2. Os estabelecimentos comerciais elaboram um registo de todas as armas e munições, adquiridas e vendidas, em livros ou suportes informáticos, o qual é comunicado à Direcção Nacional da Polícia Nacional, para efeito de registo no SIGIAMP.

3. Os registos referidos no número anterior contêm as seguintes informações:

- a) As Características do produto (tipo ou modelo e calibre) e quantidade, quando se tratar de um lote;
- b) O conteúdo da marcação;

- c) Os nomes e moradas do antigo e do actual proprietário e, se possível, os sucessivos proprietários;
- d) A data do registo;
- e) O nome e morada do expedidor, do eventual intermediário, do destinatário e do utilizador indicados no certificado do utilizador final;
- f) O ponto de partida, cidade e país, trânsito e destino, assim como as referências aduaneiras e as datas de partida, trânsito e entrega ao utilizador final;
- g) A licença de exportação, de trânsito e de importação, incluindo informação sobre quantidades e lotes que correspondem à mesma licença, bem como a respectiva validade da licença;
- h) A informação detalhada sobre o modo e sobre o operador do transporte;
- i) As agências de fiscalização intervenientes, no ponto de partida, de trânsito e de chegada;
- j) A natureza da transacção comercial/não-comercial, privada/pública, concessão e reparação;
- k) Quando aplicável, o segurador e a instituição financeira que intervém na transacção.

4. O registo a que se refere o número anterior é permanente.

Artigo 56.º

Cancelamento e revogação da licença

1. A licença a que se refere o artigo 50º pode ser cancelada a todo o tempo, com base na alteração substancial das condições que sustentaram o respectivo deferimento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior as autoridades policiais devem comunicar à entidade licenciadora quaisquer factos de que tenham notícia, susceptíveis de alterarem substancialmente as condições que sustentaram o deferimento da licença.

3. Constitui causa de cancelamento da licença, designadamente:

- a) A violação grave das disposições previstas nos artigos 52º e 53º;
- b) A mudança do titular do estabelecimento comercial, sem que tenha havido a necessária habilitação dos novos responsáveis;
- c) A existência de condições que ponham em causa a segurança e ordem públicas, ainda que temporariamente.

4. Considera-se grave a conduta infractora reiterada ou aquela que põe seriamente em risco a segurança e ordem públicas.

5. O cancelamento e a revogação são sempre precedidos de um processo de inquérito.

6. O comerciante a quem for cassado o alvará deve encerrar a instalação no prazo 48 horas após a notificação da decisão, sem prejuízo da Direcção Nacional da Polícia Nacional poder adoptar, de imediato, qualquer medida preventiva, designadamente a selagem das instalações.

Artigo 57.º

Gestão e segurança dos stocks

Por Portaria do membro do governo responsável pela área da administração interna são estabelecidos os procedimentos para a gestão e segurança dos *stocks* de armas e munições, os quais visam cumprir os seguintes objectivos:

- a) Estabelecer os locais apropriados para a manutenção dos *stocks*;
- b) Fixar as medidas físicas de segurança das instalações de entreposto;
- c) Fixar os procedimentos de gestão de inventários e controlo de livros de registo;
- d) Estabelecer os requisitos formativos dos quadros operacionais;
- e) Fixar as garantias de segurança durante o transporte.

Secção II

Importação

Artigo 58.º

Importação de armas e munições

1. É permitida a importação de armas, suas componentes e munições nos termos e condições estabelecidos na presente lei e seus regulamentos.

2. Podem importar armas de fogo e munições, não proibidas nos termos da presente lei:

- a) O Estado, através da Direcção Nacional da Polícia Nacional;
- b) Os estabelecimentos comerciais e os titulares de licença para o comércio de armas com capital social não inferior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), quando para o efeito sejam autorizados pela Direcção Nacional da Polícia Nacional.

3. Os particulares, titulares de licença para a prática venatória ou piscatória e outras de carácter desportivo, podem importar armas e munições destinadas à respectiva actividade, mediante autorização prévia do Director Nacional da Polícia Nacional.

Artigo 59.º

Importação temporária de armas

1. A autorização para importação temporária de armas depende de requerimento, a apresentar com a antecedência mínima de 30 dias, do qual conste a seguinte informação:

- a) Finalidade da importação;
- b) Tipo e marcação da arma a importar.

2. O pedido para solicitar o certificado de visitante ou um certificado de importação temporária deve ser dirigido ao Director Nacional da Policia Nacional, o qual obtém parecer prévio da Comissão Nacional de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre (COMNAC) ou outra entidade a que seja atribuída essa competência, para efeito de tomada de decisão.

3. Se o pedido for deferido, é emitido a favor dos visitantes um certificado de entrada e uma declaração de saída, no momento da chegada e partida dos visitantes.

4. Os documentos referidos nos números anteriores são registados no SIGIAMP.

Artigo 60.º

Procedimentos aduaneiros

1. A importação de armas, partes essenciais de armas de fogo e munições só se efectuam por via dos serviços aduaneiros competentes da Direcção-Geral das Alfândegas.

2. A declaração aduaneira de importação depende da apresentação da autorização de importação concedida pela Direcção Nacional da Policia Nacional e processa-se com observância da regulamentação aduaneira aplicável, sem prejuízo do disposto na presente lei.

3. A autorização de importação é arquivada no serviço aduaneiro competente para o processamento da declaração aduaneira.

4. A abertura dos volumes que contêm armas, partes essenciais de armas de fogo e munições, só pode ser efectuada nos serviços aduaneiros, na presença de perito da Direcção Nacional da Polícia Nacional, mediante a apresentação da declaração aduaneira acompanhada de todos os documentos exigidos para o efeito.

5. A declaração aduaneira de importação é comunicada à Polícia Nacional nos 15 dias seguintes à respectiva ultimização para efeito de registo no SIGIAMP.

Artigo 61.º

Depósito

1. As armas, seus componentes e munições cuja importação tenha sido autorizada, são remetidos no mesmo dia ao depósito de material, caso não sejam para consumo imediato.

2. Dentro do prazo de 120 dias a contar da data da entrada do material no depósito, deverá o importador efectuar o despacho aduaneiro do material para que foi pedida a importação.

3. A abertura dos volumes deverá ocorrer no depósito e na presença do responsável, do verificador aduaneiro e do importador ou seu representante.

Artigo 62.º

Não regularização da situação aduaneira

1. Na ausência de prévia autorização de importação, as armas, seus componentes e munições ficam depositados em local adequado a determinar pelo chefe do serviço aduaneiro, em articulação com a Direcção Nacional da Polícia Nacional.

2. O proprietário é notificado de que as armas, seus componentes e munições serão declarados perdidos a favor do Estado se a situação não for regularizada no prazo de 180 dias.

3. Para efeitos de declaração de perda a favor do Estado, os serviços aduaneiros lavram auto de entrega dos artigos originários de países terceiros à Polícia Nacional, indicando a classificação pautal e a taxa de outras imposições devidas na importação, nos termos da lei e das convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte contratante.

4. No caso de serem declaradas perdidas a favor do Estado as armas, seus componentes e munições são afectados às Forças Armadas ou às forças e serviços públicos de segurança, por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças, defesa nacional e administração interna.

Artigo 63.º

Suspensão de importação e comércio

Sempre que ponderadas razões de defesa, segurança ou ordem públicas assim o aconselharem, os membros do governo responsáveis pelas áreas da administração interna, defesa nacional e comércio podem, mediante Portaria conjunta, suspender temporariamente a importação e o comércio de armas e munições.

Secção III

Exportação

Artigo 64.º

Exportação temporária de armas

1. É permitida a exportação temporária de armas, munições, suas peças e componentes, nos termos e condições estabelecidas na presente lei e seus regulamentos.

2. Podem exportar armas de fogo e munições, não proibidas nos termos da lei:

a) O Estado através do DNPN;

b) Os particulares, titulares de licenças para a prática venatória ou piscatória e outras de carácter desportivo destinados à respectivas actividades mediante prévia autorização do DNPN.

3. A autorização para exportação temporária de armas depende de requerimento a apresentar com antecedência mínima de 30 dias, do qual consta as seguintes informações:

a) Finalidade da exportação;

b) Tipo e marcação da arma a exportar;

4. O pedido para solicitar o certificado de exportação temporária deve ser dirigido ao DNPN, o qual obtém parecer prévio da COMNAC ou outra entidade a quem seja legalmente atribuída essa competência, para efeito de tomada de decisão.

5. Os documentos referidos nos números anteriores são registados no SIGIAMP.

6. As mercadorias apreendidas nos serviços aduaneiros, por violação do disposto no número anterior, revertem a favor do Estado e são depositadas em instalações apropriadas da Direcção Nacional da Polícia Nacional para serem afectas às Forças Armadas ou às forças e serviços públicos de defesa e segurança, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, defesa nacional e da administração interna.

Secção IV

Trânsito e Transporte

Artigo 65.º

Trânsito

É proibido o trânsito de armas, seus componentes e munições no território nacional, salvo nos casos expressamente previstos na legislação nacional e em convenções internacionais ratificadas por Cabo Verde.

Artigo 66.º

Transporte

O transporte de armas, suas peças, componentes e munições dentro do território nacional, obedece aos critérios de segurança previstos nos artigos seguintes com as devidas adaptações.

Artigo 67.º

Proibição de embarque na posse de armas

1. As empresas ou sociedades responsáveis pela prestação de serviço de transporte marítimo e aéreo, bem como as autoridades de segurança portuária e aeroportuária, devem adoptar as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros na posse de armas.

2. O disposto no número anterior não se aplica às autoridades e agentes policiais em serviço de protecção de entidades nacionais ou estrangeiras, desde que observados os procedimentos de segurança previstos nos regulamentos dos transportes marítimos e aéreos e o estabelecido em Convenções Internacionais de Transporte Marítimo e Aéreo de que Cabo Verde seja parte.

Secção V

Proibição de Transferência

Artigo 68.º

Transferência de Armas de Cabo Verde para Estados Terceiros

1. É proibida a transferência de armas e materiais de fabrico, através do território nacional, excepto se for obtido o certificado de isenção.

2. São proibidas todas as transferências de armas a actores não estatais.

3. As armas não são consideradas mercadorias, não lhes sendo aplicável o regime de livre circulação de bens nos termos do disposto no artigo 45.º do Tratado revisto da CEDEAO.

4. O Secretariado Executivo da COMNAC é designado ponto focal, a quem compete a elaboração do processo de isenção apresentada a nível nacional, em conformidade com o modelo adoptado pela Comissão de CEDEAO.

5. A transferência de armas de fogo e suas munições de Cabo Verde para outros Estados depende ainda dos procedimentos estabelecidos nos números seguintes.

6. O requerimento a solicitar a autorização é dirigido ao Director Nacional da Polícia Nacional e deve conter:

- a) A identidade do comprador ou concessionário;
- b) A identificação completa da autoridade emissora dos documentos, tratando-se de pessoa singular;
- c) A denominação e a sede social, bem como os elementos de identificação, tratando-se de pessoa colectiva;
- d) O endereço do local para onde são enviadas ou transportadas as armas;
- e) O número de armas que integram o envio ou o transporte;
- f) O tipo, a marca, o modelo, o calibre, o número de série de fabrico e demais características da arma;
- g) O meio de transferência;
- h) A data de saída e a data estimada da chegada das armas.
- i) O certificado de utilizador final;
- j) O certificado de isenção do Secretario Executivo da CEDEAO nos termos da Convenção sobre Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre.

7. O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado de autorização prévia, emitida pelo Estado do destino das armas.

8. Cumpridos os requisitos dos números anteriores, incluindo as condições de segurança, é emitida uma autorização de transferência, por despacho do Director Nacional da Polícia Nacional, do qual constam todos os dados exigidos no número 6 do presente artigo.

9. Os certificados de isenção e de utilizador final devem acompanhar a arma ou armas até ao ponto de destino e deve ser apresentada, sempre que solicitada, às autoridades competentes.

Artigo 69.º

Transferência de outros Estados para Cabo Verde

1. É proibida a admissão ou a entrada e a circulação de armas procedentes de outros Estados, salvo prévia autorização nos termos dos números seguintes.

2. A autorização é concedida por despacho do Director Nacional da Polícia Nacional, observado o disposto na presente lei, mediante requerimento do interessado, instruído com os elementos referidos na alínea f) do número 6 do artigo anterior.

3. As armas que entrem ou circulem em Cabo Verde devem estar acompanhadas da autorização expedida

pelas autoridades competentes do país de procedência, do certificado do utilizador final e de documento comprovativo da isenção conferida pelo Secretariado Executivo da CEDEAO.

Artigo 70.º

Procedimentos de Isenção

O pedido de isenção com vista à transferência de armas deve conter as seguintes informações:

- a) Quantidade, tipo exacto e espécie de armas que utilizam sistema de classificação da CEDEAO, incluindo todos os números de série e outras marcações;
- b) Nome e representação, detalhes de endereço e contactos de fornecedor de todas as empresas e indivíduos envolvidos, incluindo os intermediários se for o caso;
- c) Processo de fornecimento, contendo número e período das remessas, rotas incluindo os locais de trânsito, tipo de transporte utilizado, identificação de todas as empresas envolvidas na expedição de mercadorias, importação e manipulação, detalhes de armazenamento e gestão das armas durante a transferência, o período abrangido pela actividade para a qual a isenção é solicitada;
- d) Nome do indivíduo/empresa/instituição e representantes responsáveis do utilizador final, bem como a confirmação da autoridade nacional competente em como o utilizador final está autorizado a importar armas e munições;
- e) Detalhes sobre a finalidade do uso das armas a serem transferidas.

Secção VI

Comunicações, rastreio e intermediação

Artigo 71.º

Comunicações

1. A Direcção Nacional da Polícia Nacional regista no SIGIAMP toda a informação pertinente de que disponha sobre transferências definitivas de armas.

2. O utilizador final das armas deve comunicar, mediante documento escrito e sempre que possível por via electrónica, a data e a quantidade das armas recebidas ao Director Nacional da Polícia Nacional, o qual comunica ao membro do governo responsável pela área da administração interna para, através do membro de governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, reencaminhar o processo ao Secretariado Executivo da CEDEAO.

Artigo 72.º

Rastreio

1. Para facilitar o controlo de armas ligeiras e de pequeno calibre no espaço da CEDEAO será adoptado um

sistema de partilha de informações relativas a tráfico ilícitos de armas, pessoas condenadas ou envolvidas em actividades ilícitas em conformidade com as normas previstas no artigo 19.º da Convenção da CEDEAO sobre Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre.

2. As autoridades competentes nacionais podem solicitar o pedido de rastreio em matéria de armas ligeiras e de pequeno calibre à Comissão da CEDEAO ou a qualquer outro Estado membro ou instituição competente;

3. As autoridades competentes nacionais devem responder no prazo de trinta dias as solicitações de rastreio recebidas de outros Estados-membros em matéria de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, consideradas ilícitas pelo Estado.

Artigo 73.º

Intermediação

1. São obrigatoriamente registados no SIGIAMP todos os cidadãos e todas as empresas constituídas em sociedade que operam como intermediários no domínio de armas ligeiras e de pequeno calibre, incluindo agentes financeiros e operadores de transporte de armamentos, que farão de tal registo uma pré-condição para as suas operações.

2. Para cada operação de intermediação, o intermediário deve obter previamente, para o efeito, uma autorização expressa do Director Nacional da Polícia Nacional, independentemente do local onde o acordo ocorra.

3. Para cada pedido de autorização numa operação de intermediação é exigida ao intermediário a licença ou a autorização de importação, os documentos pertinentes contendo os nomes e localização de todos os agentes intermediários e operadores de transportes implicados na transacção e as rotas e pontos de trânsito dos carregamentos de armas ligeiras e de pequeno calibre.

CAPÍTULO VIII

Cadastro e manifesto de armas

Secção I

Marcação e Registo

Artigo 74.º

Competência

1. Compete à Direcção Nacional da Polícia Nacional organizar e manter actualizado no SIGIAMP o cadastro de todas as armas em estado de funcionamento existentes no país.

2. O cadastro referido no número anterior deve especificar:

- a) O registo dos fabricantes artesanais de armas;
- b) O registo de armas armazenadas ou comercializadas por civis;
- c) O registo de certificados emitidos aos visitantes;

d) O registo de armas obsoletas e/ou excedentes, armas apreendidas, armas sem marcação e posse ilegal de armas;

e) O registo de intermediários.

Artigo 75.º

Obrigatoriedade do manifesto

1. O manifesto de arma é obrigatório e resulta da sua importação, transferência, apresentação voluntária ou aquisição e faz-se em função das respectivas características.

2. Incumbe aos proprietários e possuidores de armas de fogo proceder ao seu manifesto perante a Direcção Nacional da Polícia Nacional.

3. Para cada arma manifestada corresponde um livrete.

Artigo 76.º

Elementos que devem constar do manifesto

1. Do manifesto da arma devem constar os seguintes elementos:

a) Número e data de emissão;

b) Classe de armas;

c) Marca;

d) Calibre;

e) Número de fabrico;

f) Número de canos;

g) Identificação do proprietário;

h) Afectação de armas.

2. Salvo motivo de força maior, reconhecido pelo Director Nacional da Polícia Nacional, são apreendidas todas as armas não manifestadas, bem como as respectivas munições.

Artigo 77.º

Livretes

1. O livrete é emitido pela Direcção Nacional da Polícia Nacional, com a indicação do nome do proprietário e os elementos constantes das alíneas a), b), c), d) e f) do número 1 do artigo anterior, devendo o original ser entregue ao proprietário respectivo, e o duplicado registado no SIGIAMP.

2. O proprietário deve fazer acompanhar a arma do respectivo livrete.

3. Em caso de extravio ou de inutilização do livrete é concedida uma segunda via, depois de organizado o respectivo processo justificativo.

Artigo 78.º

Numeração e marcação de segurança

1. As armas que não possuam número de série de fabrico, nome, marca de origem ou calibre são numeradas, marcadas e nelas posto em função da Polícia Nacional.

2. Nas armas de colecção a marcação deve ser efectuada de molde a não diminuir o seu valor patrimonial.

Artigo 79.º

Factos sujeitos a registo

1. O extravio, furto, roubo e transmissão de armas ficam sujeitos a registo no SIGIAMP, através da Polícia Nacional.

2. As armas que se inutilizem por completo são entregues na Polícia Nacional com o respectivo livrete de manifesto e livro de registo de munições.

Artigo 80.º

Dever de comunicação

1. É dever do proprietário comunicar, no prazo de 24 horas, qualquer alteração ou transformação a que tenha sido sujeita a arma, a fim de o Director Nacional da Polícia Nacional proceder ao respectivo averbamento, caso possua condições regulamentares após peritagem da Polícia Nacional.

2. É, ainda, dever do proprietário comunicar ao Director Nacional da Polícia Nacional, no prazo de 24 horas, qualquer evento que altere a sua relação de posse com a arma, designadamente, furto, extravio, destruição ou outro.

CAPITULO IX

Disposições comuns

Artigo 81.º

Responsabilidade civil e seguro obrigatório

1. Os titulares de licenças e alvarás previstos são civilmente responsáveis, independentemente da sua culpa, por danos causados a terceiros em consequência da utilização das armas de fogo que detenham ou do exercício da sua actividade.

2. A violação grosseira de norma de conduta referente à guarda e transporte das armas de fogo determina a responsabilização solidária do seu proprietário pelos danos causados a terceiros pelo uso, legítimo ou não, que às mesmas venha a ser dado.

3. Com excepção dos titulares de autorização especial, é obrigatória a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil com empresa seguradora mediante o qual seja transferida a sua responsabilidade até um capital mínimo a definir em Portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna.

4. A celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil para a prática de actos venatórios não dispensa o contrato referido no número anterior, excepto se a apólice respectiva o contemplar.

5. Se o segurado for titular de mais de uma licença só está obrigado a um único seguro de responsabilidade civil.

Artigo 82.º

Apreensão preventiva de armas

1. Sem prejuízo das competências por lei atribuídas às autoridades judiciais e aos órgãos de polícia criminal, ou

da instauração do competente processo contra-ordenacional a que houver lugar, são apreendidas preventivamente pelos agentes da Polícia Nacional e depositadas na Direcção Nacional da mesma Polícia, quaisquer armas proibidas ou regulamentadas que forem encontradas no uso, posse ou detenção de qualquer pessoa que não se encontre legalmente habilitada para o efeito ou que não seja portadora de correspondente título de autorização, de licença ou do seu manifesto.

2. Na adopção da medida policial a que se refere o número anterior é garantido o prévio exercício do contraditório por parte do utilizador, possuidor ou detentor da arma em causa, sob pena de nulidade insanável.

Artigo 83.º

Armas apreendidas em processo criminal

1. Todas as armas apreendidas em processos criminais ficam na disponibilidade da autoridade judiciária competente até decisão definitiva que sobre a mesma recair.

2. As armas apreendidas nos termos do número 1 são depositadas pelo oficial de Justiça do respectivo processo nas instalações da Direcção Nacional da Polícia Nacional, ficando disponíveis, em todas as fases dos autos e até o trânsito em julgado da decisão processual, perante as autoridades judiciárias e órgãos de polícia criminal competentes.

3. Atenta à natureza da arma e à sua perigosidade, pode a autoridade judiciária ordenar o depósito da arma apreendida em unidade militar, nas condições do número anterior, ouvido o departamento governamental responsável pela defesa nacional.

Artigo 84.º

Leilões de armas

1. Periodicamente, a Direcção Nacional da Polícia Nacional organiza uma venda em leilão das armas apreendidas ou achadas que tenham sido legalmente declaradas perdidas a favor do Estado e que se encontrem em condições de serem colocadas no comércio.

2. Podem licitar em leilões de armas:

- a) Os titulares de licença de uso e porte de arma adequada à classe da peça, em leilão, desde que preencham as condições legalmente exigidas para a detenção da arma em causa;
- b) As empresas comerciais detentores de licenças para a comercialização de armas.

Artigo 85.º

Proibição de publicidade

Não é permitida a publicidade a armas, suas características e aptidões, excepto em publicações da especialidade, feiras de armas, feiras de caça e provas desportivas de tiro.

Artigo 86.º

Recolha e destruição de armas de fogo

1. São objecto de recolha em condições de segurança ou de destruição:

- a) As armas consideradas em excesso de acordo com as necessidades nacionais;

b) As armas obsoletas;

c) As armas confiscadas;

d) As armas sem marcação;

e) As armas detidas de forma ilícita;

f) As armas recolhidas no quadro da aplicação de acordos de paz ou de programas de entrega voluntária de armas de fogo, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal.

2. As armas recolhidas nos termos do número anterior são registadas e armazenadas em condições de segurança.

3. Por despacho do membro do governo responsável pela área da administração interna são estabelecidos períodos específicos para realização de campanhas de sensibilização e entrega voluntária de armas de fogo.

Artigo 87.º

Programas de educação e sensibilização públicas

1. Com o objectivo de promover a cultura de paz, a Direcção Nacional da Polícia Nacional, desenvolve programas de educação e sensibilização pública e comunitária com o objectivo de envolver a população nos esforços de travar a proliferação de armas.

2. Nos termos do disposto no número anterior, são desenvolvidas parcerias com organizações da sociedade civil, incluindo mulheres e jovens, para promover a informação e a sensibilização da comunidade sobre os perigos da proliferação de armas.

Artigo 88.º

Taxas, emolumentos e imposto do selo

1. A apresentação de requerimentos, a concessão de licenças, de alvarás, de autorizações e correspondentes, bem como a realização de vistorias e exames, os manifestos e todos os actos e diligências das autoridades administrativas e, bem assim, os encargos respeitantes a depósitos, transportes e similares previstos na presente lei, estão dependentes do pagamento de taxas e de emolumentos para despesas de valor a fixar por Portaria conjunta dos membros do governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das finanças, com determinação dos percentuais cobrados que devam reverter para o Estado, para a Polícia Nacional, para outros organismos públicos intervenientes no respectivo processo e para o Fundo de Apoio à Vítima.

2. Os actos referidos no número anterior ficam ainda sujeitos ao imposto de selo estabelecido por lei.

3. A falta de pagamento voluntário das quantias devidas nos termos dos números anteriores atribui à Direcção Nacional da Polícia Nacional o direito de retenção das respectivas armas, munições ou seus componentes sobre os quais incidam e determinem, enquanto perdurar o incumprimento da obrigação de pagamento, a suspensão automática de toda e qualquer autorização ou licença, prevista na presente lei.

Artigo 89.º

Delegação de competências

As competências atribuídas pela presente lei ao Director Nacional da Polícia Nacional podem ser delegadas e sub-delegadas nos termos da lei.

CAPÍTULO X

Responsabilidade criminal e contra-ordenacional

Secção I

Responsabilidade criminal e crimes de perigo comum

Artigo 90.º

Crime de armas

Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou, por qualquer meio, fabricar, transformar, importar ou exportar, usar ou trazer consigo:

- a) Equipamentos, meios militares e material de guerra, arma biológica, arma química, arma radioactiva ou susceptível de explosão nuclear, armas de fogo automáticas, armas de guerras e quaisquer armamentos munições em uso ou destinados às Forças Armadas é punido com pena de prisão de 4 a 10 anos;
- b) Produtos ou substâncias que se destinem ou possam destinar, total ou parcialmente, a serem utilizados para o desenvolvimento, produção, manuseamento, accionamento, manutenção, armazenamento ou proliferação de armas biológicas, armas químicas ou armas radioactivas ou susceptíveis de explosão nuclear, ou para o desenvolvimento, produção, manutenção ou armazenamento de engenhos susceptíveis de transportar essas armas, é punido com pena de prisão de 3 a 7 anos;
- c) Armas de fogo, espingarda ou carabina facilmente desmontável em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação, espingarda não modificada de cano de alma lisa inferior a 46 cm, arma de fogo dissimulada sob a forma de outro objecto, ou arma de fogo transformada ou modificada, arma de fogo de fabrico artesanal, réplicas de armas de fogo, brinquedos com formato de armas de fogo facilmente confundíveis com estas pelas suas vítimas, quando utilizados em agressão ou ameaça de agressão, assalto ou tentativa de assalto a propriedade sob vigilância de alguém, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 500 dias;
- d) Arma branca dissimulada sob a forma de outro objecto, faca de abertura automática, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, estrela de lançar, *boxers*, outras armas brancas ou

engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse, aerossóis de defesa, arma de ar comprimido, armas lançadoras de gases, bastão eléctrico, armas eléctricas, quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão, silenciador, partes ou peças essenciais da arma de fogo, munições bem como os respectivos projecteis expansivos, perfurantes, explosivos ou incendiários, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 91.º

Comércio ilícito de armas

Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, vender, ceder a qualquer título ou por qualquer meio distribuir, mediar uma transacção ou, com intenção de transmitir a sua detenção, posse ou propriedade de armas previstas no artigo anterior, é punido com uma pena de 4 a 10 anos de prisão.

Artigo 92.º

Tráfico internacional e transferência de armas

Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, proceder à importação, exportação, trânsito, transbordo e transporte ou qualquer outro movimento ilícito de armas, suas peças ou partes, munições e seus componentes, a partir ou através do território nacional para os Estados membros da CEDEAO e outros Estados signatários de convenção sobre armas ratificada por Cabo Verde, é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.

Artigo 93.º

Agravação em razão da qualidade do agente

A pena é de prisão de 5 a 15 anos:

- a) Se o agente da prática das condutas referidas nos artigos 90.º e 91.º for autoridade, agente de autoridade ou funcionário incumbido da prevenção ou repressão de alguma das actividades ilícitas previstas neste diploma;
- b) Se o objecto ou objectos do comércio ou do tráfico se destinarem, com o conhecimento do agente, a grupos, organizações ou associações criminosas;
- c) Se o agente fizer daquelas condutas seu modo de vida.

Artigo 94.º

Atenuação especial ou isenção da pena

Nos casos referidos nos artigos 90.º e 91.º, a pena pode ser especialmente atenuada ou isenta, se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ele

provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Artigo 95.º

Uso e porte de arma sob efeito de álcool e substâncias estupefacientes ou psicotrópicas

1. Quem, pelo menos por negligência, detiver, transportar, usar ou portar arma com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Na mesma pena incorre quem, pelo menos por negligência, detiver, transportar, usar ou portar arma não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar sob a influência de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica.

Artigo 96.º

Detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos

Quem, sem estar especificamente autorizado por legítimo motivo de serviço ou pela autoridade legalmente competente, transportar, detiver, usar, distribuir ou for portador, em recintos escolares, desportivos ou religiosos, transportes colectivos de passageiros, em estabelecimentos ou locais onde decorra manifestação cívica ou política, bem como em estabelecimentos ou locais de diversão nocturna, qualquer das armas previstas na presente lei, bem como quaisquer peças, munições e seus componentes e engenhos é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 500 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 97.º

Desobediência qualificada

Incorre no crime de desobediência quem infringir as disposições previstas nos artigos 20º, 37º e 56º, da presente lei.

Artigo 98.º

Omissão de cautela

Quem, sendo portador de licença para detenção, uso e porte de armas, deixar de observar as cautelas necessárias, designadamente as referidas nos artigos 31º e 33º, para prevenir que outrem se apodere delas, é punido com pena de prisão até 18 meses, ou com multa de 50 a 150 dias.

Artigo 99.º

Crime de disparo de arma

1. Quem disparar arma de fogo contra outra pessoa é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos, ainda que não lhe tenha causado qualquer lesão, se pena mais grave lhe não couber por força de outras disposições legais.

2. A pena é de prisão até 2 anos quando ocorra agressão ou arremesso levada a cabo com outro tipo de arma.

3. Quem disparar arma de fogo ou accionar munição em lugares habitados ou de aglomeração de pessoas é punido com pena de prisão até 3 anos, ou multa de 50 a 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outras disposições legais.

Artigo 100.º

Penas aplicáveis às pessoas colectivas

1. São aplicáveis às pessoas colectivas de direito privado, sociedades ou entidades equiparadas, que cometam os crimes previstos nos artigos 90º, 91º e 92º, as seguintes penas:

a) Multa, de 2.000\$00 (dois mil escudos) a 200.000\$00 (duzentos mil escudos), por dia;

b) Dissolução.

2. Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

3. A pena de dissolução só é decretada quando os fundadores da entidade colectiva tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de por meio dela, praticar os crimes indicados nos artigos 90º, 91º e 92º ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a entidade colectiva está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros quer por quem exerça a respectiva administração, gerência ou direcção.

4. Sem prejuízo da aplicação de outras penas acessórias previstas no Código Penal, que couberem, pode ser aplicada ainda às pessoas colectivas de direito privado, sociedades e entidades equiparadas, injunção judiciária, nos termos do número seguinte, pelos crimes previstos nos artigos 90º, 91º e 92º.

5. O tribunal pode ordenar à pessoa colectiva ou entidade equiparada que adopte as providências necessárias para cessar a actividade ilícita ou evitar as suas consequências.

6. O tribunal determina o prazo em que a injunção deve ser cumprida a partir do trânsito em julgado da sentença.

7. Incorre em crime de desobediência qualificada o titular de órgão dirigente da pessoa colectiva, sociedade ou entidade equiparada ou quem as represente que não respeitar a injunção.

Secção II

Penas acessórias, medidas de segurança e efeitos das penas

Artigo 101.º

Cassação de licença e interdição de detenção, uso e porte de armas

1. Quem for condenado pela prática de crime previsto no presente diploma, a título doloso ou negligente, ou por crime em cuja preparação ou execução tenha sido relevante a utilização ou disponibilidade sobre a arma, pode ser retirada a respectiva licença, pelo dobro do tempo da pena correspondente ao máximo da moldura penal abstracta do crime em causa, sem prejuízo da sua reabilitação judicial, nos termos da lei.

2. A perda da licença nos termos do número anterior implica sempre a declaração de perda da respectiva arma a favor do Estado.

3. A cassação da licença implica a entrega de armas, licenças e demais documentação, na Secretaria do Tribunal, caso as mesmas não se encontrarem cautelarmente apreendidas no processo, sendo numa e noutra situação, remetidas, independentemente de despacho, à Direcção Nacional da Polícia Nacional, onde ficam depositadas.

4. A sentença condenatória deve ser comunicada à Direcção Nacional da Polícia Nacional, bem como às entidades pública ou privada de quem o condenado dependa funcionalmente, no mais curto prazo.

5. O condenado que não fizer a entrega da arma ou armas, no prazo que for judicialmente estabelecido, incorre em crime de desobediência qualificada.

Artigo 102.º

Interdição de frequência, participação ou entrada em determinados locais

1. Pode ser temporariamente interdita a frequência, participação ou entrada em recinto desportivo, em locais de diversão nocturna, locais onde ocorra manifestação cultural, desportiva ou venatória, feira ou mercado, campo ou carreira de tiro, a quem for condenado:

- a) Pela prática de crime previsto no presente diploma praticado num dos locais referidos;
- b) Pela prática de crime cometido nos locais referidos, ou que se repercuta significativamente no mesmo, e em cuja preparação ou execução tenha sido relevante uma arma.

2. O período de interdição é de um a cinco anos.

3. A decisão de interdição é comunicada à Direcção Nacional da Polícia Nacional, à autoridade administrativa, federação desportiva, associação ou entidade pública ou privada que regule ou fiscalize o sector ou actividade ou organize o evento.

4. O incumprimento da interdição faz incorrer o interdito em crime de desobediência qualificada.

Artigo 103.º

Interdição temporária de exercício de actividade

1. Pode incorrer na interdição temporária de exercício de actividade o titular de alvará de armeiro ou de exploração de campo ou carreira de tiro que seja condenado pela prática de crime cometido com grave desvio dos fins para que foi licenciado ou credenciado ou com grave violação dos deveres e regras que disciplinam o exercício da actividade.

2. A interdição tem a duração de 6 meses a 10 anos, não contando para este efeito o tempo em que o condenado tenha estado sujeito a medida de coacção ou em cumprimento de pena ou execução de medida de segurança privativa da liberdade.

3. A interdição implica a proibição do exercício da actividade ou da prática de qualquer acto em que a mesma se traduza, bem como a não concessão ou não renovação de alvará, credenciação, licença ou autorização no período de interdição.

4. O exercício da actividade ou a prática de actos em que a mesma se traduza, durante o período de interdição, faz incorrer em crime de desobediência qualificada.

Artigo 104.º

Medidas de segurança

1. Quem for absolvido da prática dos crimes referidos no presente diploma apenas por inimizabilidade, desde que a personalidade do agente e o facto praticado façam reinar o cometimento de novos crimes que envolvam armas ou o agente se revele inapto para a detenção, uso e porte das mesmas, é retirada a licença por um período de 2 a 10 anos.

2. É aplicável à situação referida no presente artigo o disposto nos números 2 a 4 do artigo 101.º, com as devidas adaptações.

Secção III

Responsabilidade contra-ordenacional

Artigo 105.º

Detenção ilegal de arma

Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, adquirir, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trazer consigo reprodução de arma de fogo, arma de alarme, munições de salva ou alarme ou armas das classes F e G referidas na presente lei, é punido:

- a) Se for pessoa individual, com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos);
- b) Se for pessoa colectiva, com coima de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos).

Artigo 106.º

Violação geral das normas de conduta

Quem, sendo titular de licença, detiver, usar ou for portador, transportar armas em violação das normas de conduta previstas nos artigos 29º e 32º da presente lei é punido com coima de 3.000\$00 (três mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos).

Artigo 107.º

Violação específica de normas de conduta e outras obrigações

Quem não observar o disposto:

- a) No número 4 do artigo 25º é punido com uma coima de 3.000\$00 (três mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos);

b) Nas alíneas b), d), e), h), i), j) e k) do número 6 do anexo I do presente diploma e do qual faz parte integrante para fins diversos para as quais foram licenciadas, no número 3 do artigo, 24º e nos números 1 e 3 do artigo 27º é punido com uma coima de 3.000\$00 (três mil escudos a 300.000\$00 (trezentos mil escudos);

c) No número 6 do artigo 24º e no número 1 do artigo 29º é punido com coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos).

Artigo 108.º

Violação das normas para o comércio de armas

1. Quem, sendo titular de licença para o comércio de armas, se encontrar a exercer a actividade em violação das normas e regras legais para o exercício da actividade é punido com uma coima de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos).

2. É punido com a coima referida no número anterior o comerciante que tenha estabelecimento de venda ao público e não observe as normas e deveres de conduta a que está obrigado.

Artigo 109.º

Exercício ilegal de actividades sujeitas a autorização

Quem, sendo titular de licença para a exploração de carreira ou campo de tiro, ou proprietário de prédio rústico onde se pratique actividade recreativa de tiro se encontrar a exercer a actividade em violação das normas e regras legais para o exercício da mesma é punido com uma coima de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos).

Artigo 110.º

Publicidade ilícita

Quem efectuar publicidade de armas de fogo e quem a publicar, editar ou transmitir fora das condições previstas no presente diploma é punido com uma coima de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 15.000.000\$00 (quinze milhões de escudos).

Artigo 111.º

Outras cominações

As infracções às normas estabelecidas na presente lei que não sejam cominadas por crime ou contra-ordenação, nos termos do presente capítulo, constituem contra-ordenações puníveis nos termos do Regime Jurídico da Contra-Ordenação e da Coima Geral.

Artigo 112.º

Negligência e tentativa

1. A negligência e a tentativa são puníveis.

2. No caso de tentativa, as coimas previstas para a respectiva contra-ordenação são reduzidas para metade nos seus limites máximos e mínimos.

Artigo 113.º

Competências e produto das coimas

1. A instrução dos processos de contra-ordenação compete à Direcção Nacional da Polícia Nacional.

2. A aplicação das respectivas coimas compete ao Director Nacional da Policia Nacional, que pode delegar essa competência.

3. O produto das coimas previstas na presente lei reverte na percentagem de 30% para o Estado, de 30% para a Direcção Nacional da Polícia Nacional, de 15% a repartir entre as demais entidades fiscalizadoras do cumprimento do presente diploma e de 25% para o Fundo de Apoio à Vítima.

Artigo 114.º

Regime subsidiário

1. Em matéria relativa à responsabilidade criminal e contra-ordenacional são aplicáveis, subsidiária e respectivamente, o Código Penal, o Código de Processo Penal e o Regime Geral da Contra-Ordenação e da Coima Geral.

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação à matéria regulada no presente diploma do regime relativo ao combate à criminalidade organizada e económico-financeira e demais legislação especial.

CAPITULO XI

Sistema integrado de gestão da informação de armas, munições e proprietários

Artigo 115.º

Objecto

É criado o sistema integrado de gestão da informação de armas, munições e proprietários (SIGIAMP), através da implementação de uma plataforma para o intercâmbio de informação relevante relativa a armas, suas munições e respectivos proprietários.

Artigo 116.º

Finalidades

O SIGIAMP tem por finalidades:

- a) Centralizar todas as informações e operações relativas às armas e suas munições, designadamente, manter actualizada a informação relativa à marcação e manifesto de armas e suas munições;
- b) Centralizar e operacionalizar o processo electrónico e desmaterializado de autorizações, alvarás e licenças previstas na presente lei;
- c) Comunicar com outros sistemas da administração do Estado, com base no consentimento do titular dos dados, para efeitos de recolha de informações necessárias aos procedimentos de legalização previstos na alínea anterior;
- d) Facilitar o rastreio das armas e suas munições;
- e) Controlar a montagem, a reparação, a importação, a exportação, a transferência, o armazenamento, a circulação e o comércio de armas e suas munições.

Artigo 117.º

Responsabilidade pelo sistema

1. O Director Nacional da Polícia Nacional é o órgão responsável pela operacionalização e gestão do SIGIAMP.

2. Na prossecução das finalidades descritas nas alíneas *a)*, *d)* e *e)* do artigo anterior são autorizadas comunicações de dados ao Secretário Executivo da COMNAC para estrito cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) sobre Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre, suas Munições e Outros Materiais.

Artigo 118.º

Segurança do sistema

No âmbito do SIGIAMP são adoptadas, além das medidas de segurança constantes na Lei de Protecção de Dados, as medidas seguintes destinadas a:

- a)* Impedir, designadamente por meio de técnicas de cifragem adequadas, que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos sem autorização durante a transmissão de dados pessoais ou o transporte dos suportes de dados (controlo do transporte);
- b)* Controlar a eficácia das medidas de segurança referidas no presente número e tomar as medidas organizativas necessárias relacionadas com o controlo interno de forma a assegurar a conformidade com a presente lei.

Artigo 119.º

Protecção de dados

1. Os dados pessoais tratados no âmbito da aplicação da presente lei são protegidos em conformidade com a Lei de Protecção de Dados.

2. Fica igualmente subordinada às disposições legais em vigor em matéria de protecção de dados a utilização de dados e informações que tenham sido obtidos, ao abrigo da presente lei, através da plataforma.

3. Os dados e informações, incluindo os dados pessoais, obtidos ao abrigo da presente lei só podem ser utilizados pelas entidades que os obtiveram para os fins para que foram fornecidos.

Artigo 120.º

Confidencialidade

As pessoas que, no exercício das suas funções, obtenham dados e informações através do SIGIAMP ficam sujeitas a sigilo profissional, nos termos previstos na Lei de Protecção de Dados.

Artigo 121.º

Categorias de dados e procedimentos

As categorias de dados a recolher são as que decorrem do cumprimento das obrigações constantes na presente lei.

CAPITULO XII

Disposições finais e transitórias

Secção I

Apreensão de armas e cassação de licenças

Artigo 122.º

Apreensão de armas

1. Os órgãos de polícia criminal podem efectuar a apreensão de armas:

- a)* A quem a detiver, portar ou transportar sob influência do álcool, de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, verificada nos termos do presente diploma, ou recusar a submeter-se a provas para sua detecção, nos termos da lei;
- b)* Mediante queixa, denúncia ou a constatação de flagrante delito, verificarem probabilidade da sua utilização, por indícios da prática de crime de maus tratos a menor ou incapaz ou de crime de maus-tratos a cônjuge.

2. A apreensão inclui a arma de fogo apreendida ao abrigo de isenção ou dispensa de licença ou de autorização especial, bem como a arma de fogo que seja propriedade de entidade pública ou privada;

3. A apreensão nos termos do número anterior é comunicada ao Ministério Público, ao Director Nacional da Polícia Nacional e à respectiva entidade pública ou privada titular da arma;

4. Em caso de manifesto estado de embriaguez ou de intoxicação por substâncias estupefacientes ou psicotrópicas de pessoa que detenha, use, porte ou transporte consigo arma de fogo, a arma pode ser retida por qualquer pessoa que o possa fazer em condições de segurança até à comparência de agente ou autoridade policial.

Secção II

Operações especiais de prevenção criminal

Artigo 123.º

Reforço da eficácia da prevenção criminal

1. A Polícia Nacional planeia e leva a efeito, periodicamente, operações especiais de prevenção criminal em áreas geográficas delimitadas com a finalidade de controlar, detectar, localizar, prevenir a introdução, assegurar a remoção ou verificar a regularidade da situação de armas, seus componentes, munições, substâncias ou produtos a que se refere o presente diploma.

2. A delimitação das áreas geográficas para a realização das operações especiais de prevenção pode abranger:

- a)* Pontos de controlo de acesso a locais em que constitui crime a detenção de armas, dispositivos, produtos ou substâncias enumeradas no presente diploma;
- b)* Terminais de transportes colectivos rodoviários, portos, aeroportos, vias públicas ou outros

locais públicos e respectivos acessos, frequentados por pessoas que em razão de acções de vigilância, patrulhamento ou informação policial seja de admitir que se dediquem à prática das infracções previstas no número 1.

3. As operações especiais de prevenção podem compreender, em função da necessidade, a identificação das pessoas que se encontrem na área geográfica onde têm lugar, a revista de pessoas, de viaturas ou de equipamentos ou a realização de buscas no local da operação de prevenção, sendo neste último caso quando haja indícios da prática dos crimes previstos no número 1, de resistência ou de desobediência à autoridade pública ou ainda a necessidade de condução ao posto policial, por não ser possível a identificação suficiente.

Artigo 124.º

Desencadeamento e acompanhamento

1. As operações especiais de prevenção são sempre comunicadas ao representante do Ministério Público, com competência territorial na área geográfica visada.

2. A comunicação é feita, com antecedência adequada e especificação da delimitação geográfica e temporal das medidas previstas, pelo Director Nacional da Polícia Nacional.

3. Sem prejuízo da autonomia técnica e tática da Polícia Nacional, as operações podem ser acompanhadas pelo representante do Ministério Público que elas possam requerer.

4. As operações podem prosseguir para além dos espaços geográficos e temporal determinado se os actos a levar a cabo forem decorrentes de outros iniciados no âmbito da delimitação inicial.

Artigo 125.º

Actos da exclusiva competência de juiz de instrução

1. Quando no âmbito de uma operação especial de prevenção se torne necessário levar a cabo buscas domiciliárias ou outros actos da exclusiva competência de juiz, são adoptadas as medidas necessárias ao acompanhamento por parte deste magistrado, na modalidade tecnicamente disponível que se revele mais apropriada.

2. Quando a operação deva ser desenvolvida em mais de uma comarca, intervém o juiz que, nos termos da lei, tenha competência no território da comarca em que a operação se inicie.

Secção III

Regime transitório

Artigo 126.º

Transição para o novo regime legal

1. As licenças e autorizações de detenção, uso e porte de arma concedidas ao abrigo de legislação anterior são convertidas, para as licenças e autorizações previstas nos correspondentes termos da presente lei.

2. A conversão a que se refere o número anterior depende de requerimento do titular da licença a ser apresentada ao Director Nacional da Polícia Nacional, no prazo de 6 meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

3. Os titulares de autorização especial ou de isenção de licença ao abrigo do Regime Jurídico das Armas e suas Munições (Portaria nº 5120, de 29 de Dezembro de 1956) devem proceder ao manifesto da respectiva arma no prazo de 30 dias contados da data da entrada em vigor da presente lei.

4. Os comerciantes devidamente licenciados que se encontrem no exercício da actividade dispõem de um prazo de seis meses contados da data da entrada em vigor da presente lei para requerer a concessão de licença para o exercício da actividade pretendida no novo quadro legal.

5. Os possuidores de licença ou de autorização de armas de caça, de recreio, de precisão, de ornamentação e de valor estimativo, emitidos nos termos do Regime Jurídico das Armas e suas Munições, dispõem de um prazo de seis meses contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei para requerer a correspondente concessão de licença nos termos da presente lei.

6. Enquanto não se encontrar implementado o SIGIAMP, mantêm-se as obrigações de registo, de comunicações e de gestão da informação previstos na presente lei, as quais podem ser cumpridas por requerimento em papel, junto das entidades competentes.

Artigo 127.º

Manifesto voluntário e detenção domiciliária provisória

1. Todos os possuidores de armas não manifestadas ou registadas devem, no prazo de seis meses contado da sua entrada em vigor, requerer a sua apresentação a exame e manifesto, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal.

2. Após exame e manifesto, a requerimento do interessado, as referidas armas ficam susceptíveis de serem legalizadas ao abrigo da presente lei, à guarda da Esquadra da residência do interessado pelo período de 180 dias, devendo nesse prazo habilitar-se com a necessária licença, ficando as armas perdidas a favor do Estado, se não puderem ser legalizadas.

3. O requerimento para a detenção domiciliária provisória deve ser instruído com certificado de registo criminal do requerente.

4. Em caso de indeferimento ou decorrido o prazo referido no número 2 deste artigo sem que o apresentante mostre estar habilitado com a respectiva licença, são as armas guardadas em depósito na Polícia Nacional.

Secção IV

Revogação e início de vigência

Artigo 128.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A Portaria nº 5120, de 29 de Dezembro de 1956.
- b) Os artigos 132.º, 294.º e 295.º do Código Penal aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2003, de 18 de Novembro.

Artigo 129.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 30 de Janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 2 de Maio de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 8 de Maio de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

QUADRO I - Definições, a que se refere o artigo 3.º

Conceito	Definição
1. Arma de Fogo	<p>Todo o engenho ou mecanismo portátil destinado a provocar a deflagração de uma carga propulsora geradora de uma massa de gases cuja expansão impele um ou mais projecteis, designadamente:</p> <p>a) «Arma de acção dupla» a arma de fogo que é disparada efectuando apenas a operação de accionar o gatilho;</p> <p>b) «Arma de acção simples» a arma de fogo que é disparada mediante duas operações constituídas pelo armar manual do mecanismo de disparo e pelo accionar do gatilho;</p> <p>c) «Arma automática» a arma de fogo que, mediante uma única acção sobre o gatilho ou disparador, faz uma série contínua de vários disparos;</p> <p>d) «Arma de carregamento pela boca» a arma de fogo em que a culatra não pode ser aberta manualmente e o carregamento da carga propulsora e do projectil só podem ser efectuados pela boca do cano, no caso das armas de um ou mais canos, e pela boca das câmaras, nas armas equipadas com tambor, considerando-se equiparadas às de carregamento pela boca as armas que, tendo uma culatra móvel, não podem disparar senão cartucho combustível, sendo o sistema de ignição colocado separadamente no exterior da câmara;</p>

- e) «Arma de fogo curta» a arma de fogo cujo cano não exceda 30 cm ou cujo comprimento total não exceda 60 cm;
- f) «Arma de fogo de fabrico artesanal», a arma de fogo de qualquer modelo, calibre ou material, que seja integral ou parcialmente fabricada ou, seja nela montada quaisquer peças ou componentes, fora dos estabelecimentos fabris ou oficinais a isso especificamente destinados por lei e expressamente autorizados pela autoridade administrativa competente.
- g) «Arma de fogo inutilizada» a arma de fogo a que foi retirada ou inutilizada peça ou parte essencial para obter o disparo do projectil e que seja acompanhada de certificado de inutilização emitido ou reconhecido pela Direcção Nacional da Polícia Nacional;
- h) «Arma de fogo longa» qualquer arma de fogo com exclusão das armas de fogo curtas;
- i) «Arma de fogo modificada» a arma de fogo que, mediante uma intervenção não autorizada de qualquer tipo, obteve características diferentes das do seu fabrico original relativamente ao sistema ou mecanismo de disparo, comprimento do cano, calibre, alteração relevante da coronha e marcas e numerações de origem;
- j) «Arma de fogo transformada» o dispositivo que, mediante uma intervenção mecânica modificadora, obteve características que lhe permitem funcionar como arma de fogo;
- k) «Arma de repetição» a arma de fogo com depósito fixo ou com carregador amovível que, após cada disparo, é recarregada pela acção do atirador sobre um mecanismo que transporta e introduz na câmara nova munição, retirada do depósito ou do carregador;
- l) «Arma semiautomática» a arma de fogo com depósito fixo ou com carregador amovível que, após cada disparo, se carrega automaticamente e que não pode, mediante uma única acção sobre o gatilho, fazer mais de um disparo;

	<p><i>m)</i> «Arma de tiro a tiro ou de tiro simples» a arma de fogo sem depósito ou carregador, de um ou mais canos, que é carregada mediante a introdução manual de uma munição em cada câmara ou câmaras ou em compartimento situado à entrada destas;</p> <p><i>n)</i> «Carabina» a arma de fogo longa de cano de alma estriada;</p> <p><i>o)</i> «Espingarda» a arma de fogo longa com cano de alma lisa;</p> <p><i>p)</i> «Pistola» a arma de fogo curta, de tiro a tiro, de repetição ou semiautomática;</p> <p><i>q)</i> «Pistola-metralhadora» a arma de fogo automática, compacta, que utiliza munições para arma de fogo curta;</p> <p><i>r)</i> «Réplica de arma de fogo» a arma de fogo de carregamento pela boca, e cujo fabrico seja posterior ao ano de 1900, apta a disparar projectil utilizando carga de pólvora preta ou similar;</p> <p><i>s)</i> «Revólver» a arma de fogo curta, equipada com tambor, contendo várias câmaras.</p>		<p><i>g)</i> «Faca de arremesso» a arma branca composta por uma lâmina integrando uma zona de corte e perfuração e outra destinada a ser empunhada ou a servir de contrapeso com vista a ser lançada manualmente;</p> <p><i>h)</i> «Faca de borboleta» a arma branca composta por uma lâmina articulada num cabo ou empunhadura dividido longitudinalmente em duas partes também articuladas entre si, de tal forma que a abertura da lâmina pode ser obtida instantaneamente por um movimento rápido de uma só mão;</p> <p><i>i)</i> «Faca de abertura automática ou faca de ponta e mola» a arma branca composta por um cabo ou empunhadura que encerra uma lâmina, cuja disponibilidade pode ser obtida instantaneamente por acção de uma mola sob tensão ou outro sistema equivalente.</p>
<p>2. Arma branca</p>	<p>Todo o objecto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante ou perfurante de comprimento igual ou superior a 10 cm, ou com parte cortocontundente, bem como destinado a lançar lâminas, flechas ou virotões, independentemente das suas dimensões, designadamente:</p> <p><i>a)</i> «Arco» a arma branca destinada a lançar flechas mediante o uso da força muscular;</p> <p><i>b)</i> «Arma submarina» a arma branca destinada unicamente a disparar arpão quando submersa em água;</p> <p><i>c)</i> «Besta» a arma branca dotada de mecanismo de disparo que se destina exclusivamente a lançar virotão;</p> <p><i>d)</i> «Boxer» o instrumento metálico ou de outro material duro destinado a ser empunhado por uma mão quando é desferido soco, de forma a ampliar o efeito deste;</p> <p><i>e)</i> «Estilete» a arma branca composta por uma haste perfurante sem gumes e por um punho;</p> <p><i>f)</i> «Estrela de lançar» a arma branca em forma de estrela com pontas cortantes que se destina a ser arremessada manualmente;</p>	<p>3. Arma de guerra</p>	<p><i>a)</i> As pistolas de calibre superior a 7,65 mm ou .32 Auto;</p> <p><i>b)</i> Os revólveres de calibre superior a 7,65mm ou .32 S&W;</p> <p><i>c)</i> As espingardas ou carabinas de cano estriado, de calibre igual ou superior a 6,5 mm ou .256;</p> <p><i>d)</i> As armas de fogo de tiro automático de qualquer natureza.</p>
		<p>4. Armas biológicas, químicas e similares</p>	<p><i>a)</i> «Arma biológica» o engenho susceptível de libertar ou de provocar contaminação por agentes microbiológicos ou outros agentes biológicos, bem como toxinas, seja qual for a sua origem ou modo de produção, de tipos e em quantidades que não sejam destinados a fins profilácticos de protecção ou outro de carácter pacífico e que se mostrem nocivos ou letais para a vida;</p> <p><i>b)</i> «Arma química» o engenho ou qualquer equipamento, munição ou dispositivo especificamente concebido para libertar produtos tóxicos e seus precursores que pela sua acção química sobre os processos vitais possa causar a morte ou lesões em seres vivos;</p> <p><i>c)</i> «Arma radioactiva ou susceptível de explosão nuclear» o engenho ou produto susceptível de provocar uma explosão por fissão ou fusão nuclear ou libertação de partículas radioactivas ou ainda susceptível de, por outra forma, difundir tal tipo de partículas.</p>

<p>5. Arma</p>	<p>a) «Aerossoldedefesa» todo o contentor portátil de gases comprimidos cujo destino seja unicamente o de produzir descargas de gases momentaneamente neutralizantes da capacidade agressora;</p> <p>b) «Arma de alarme» o dispositivo com a configuração de uma arma de fogo destinado unicamente a produzir um efeito sonoro semelhante ao produzido por aquela no momento do disparo;</p> <p>c) «Arma de ar comprimido» a arma accionada por ar ou outro gás comprimido, com cano de alma lisa ou estriada, destinada a lançar projectil metálico;</p> <p>d) «Arma de ar comprimido desportiva» a arma de ar comprimido reconhecida por uma federação desportiva como adequada para a prática de tiro desportivo;</p> <p>e) «Arma de ar comprimido de recreio» a arma de ar comprimido, de calibre até 5,5 mm, cuja velocidade do projectil à saída da boca do cano seja inferior a 360 m/s e cujo cano seja superior a 30 cm;</p> <p>f) «Arma eléctrica» todo sistema portátil alimentado por fonte energética e destinado unicamente a produzir descarga eléctrica momentaneamente neutralizante da capacidade motora humana;</p> <p>g) «Arma lançadora de gases» o dispositivo portátil destinado a emitir gases por um cano;</p> <p>h) «Arma lança-cabos» o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo, destinado unicamente a lançar linha ou cabo;</p> <p>i) «Arma de sinalização» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo destinado a lançar um dispositivo pirotécnico de sinalização, cujas características excluem a conversão para o tiro de qualquer outro tipo de projectil;</p> <p>j) «Arma de <i>airsoft</i>» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, em 5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se trate de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se trate de arma longa,</p>	<p>por forma a não ser susceptível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J;</p> <p>k) «Arma veterinária» o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo destinado unicamente a disparar projectil de injeção de anestésicos ou outros produtos veterinários sobre animais;</p> <p>l) «Bastão eléctrico» a arma eléctrica com a forma de um bastão;</p> <p>m) «Reprodução de arma de fogo» o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo que, pela sua apresentação e características, possa ser confundida com armas das mesmas classes, com exclusão das armas de airsoft;</p> <p>n) Tudo aquilo que tenha características similares às dos instrumentos, engenhos mecânicos ou outros objectos como tal usados pelas Forças Armadas, e bem assim as utilizadas pelas forças e serviços públicos de defesa e de segurança Públicas e outros organismos e serviços públicos de prevenção e combate à criminalidade.</p>
	<p>6. Partes ou peças das armas de fogo</p>	<p>a) «Alma do cano» a superfície interior do cano entre a câmara e a boca;</p> <p>b) «Alma estriada» a superfície interior do cano com sulcos helicoidais ou outra configuração em espiral, que permite conferir rotação ao projectil, dotando-o de estabilidade giroscópica;</p> <p>c) «Alma lisa» a superfície interior do cano não dotada de qualquer dispositivo destinado a imprimir movimento de rotação ao projectil;</p> <p>d) «Boca do cano» a extremidade da alma do cano por onde sai o projectil;</p> <p>e) «Caixa da culatra» a parte da arma onde está contida e se movimenta a culatra;</p> <p>f) «Câmara» a parte do cano ou, nos revólveres, a cavidade do tambor onde se introduz a munição;</p> <p>g) «Cano» a parte da arma constituída por um tubo destinado a guiar o projectil no momento do disparo;</p>

	<p><i>h)</i> «Cão» a peça de um mecanismo de percussão que contém ou bate no percutor com vista ao disparo da munição;</p> <p><i>i)</i> «Carcaça» a parte da arma curta de que faz parte ou onde se fixa o punho e que encerra o mecanismo de disparo;</p> <p><i>j)</i> «Carregador» o contentor amovível onde estão alojadas as munições numa arma de fogo;</p> <p><i>k)</i> «Coronha» a parte de uma arma de fogo que se destina a permitir o seu apoio no ombro do atirador;</p> <p><i>l)</i> «Corrediça» a parte da arma automática ou semiautomática que integra a culatra e que se movimenta em calhas sobre a carcaça;</p> <p><i>m)</i> «Culatra ou bloco da culatra» a parte da arma de fogo que obtura a extremidade do cano onde se localiza a câmara;</p> <p><i>n)</i> «Depósito» o compartimento inamovível de uma arma de fogo onde estão alojadas as munições;</p> <p><i>o)</i> «Gatilho ou cauda do gatilho» a peça do mecanismo de disparo que, quando accionada pelo atirador, provoca o disparo;</p> <p><i>p)</i> «Guarda-mato» a peça que protege o gatilho de accionamento accidental;</p> <p><i>q)</i> «Mecanismo de disparo» o sistema mecânico ou outro que, quando accionado através do gatilho, provoca o disparo;</p> <p><i>r)</i> «Mecanismo de travamento» o conjunto de peças destinado a bloquear a culatra móvel na posição de obturação da câmara;</p> <p><i>s)</i> «Partes essenciais da arma de fogo» nos revólveres, o cano, o tambor e a carcaça, nas restantes armas de fogo, o cano, a culatra, a caixa da culatra ou corrediça, a báscula e a carcaça;</p> <p><i>t)</i> «Percutor» a peça de um mecanismo de disparo que acciona a munição, por impacto na escorva ou fulminante;</p> <p><i>u)</i> «Punho» a parte da arma de fogo que é agarrada pela mão que dispara;</p> <p><i>v)</i> «Silenciador» o acessório que se aplica sobre a boca do cano de uma arma destinado a eliminar ou reduzir o ruído resultante do disparo;</p> <p><i>w)</i> «Tambor» a parte de um revólver constituída por um conjunto de câmaras que formam um depósito rotativo de munições.</p>	<p>7. Munições das armas de fogo e seus componentes</p>	<p>Os dispositivos destinados a serem disparados ou projectados através de armas de fogo, incluindo:</p> <p><i>a)</i> «Bala ou projectil» a parte componente de uma munição ou carregamento que se destina a ser lançada através do cano pelos gases resultantes da deflagração de uma carga propulsora ou outro sistema de propulsão;</p> <p><i>b)</i> «Calibre da arma» a denominação da munição para que a arma é fabricada;</p> <p><i>c)</i> «Calibre do cano» o diâmetro interior do cano, expresso em milímetros ou polegadas, correspondendo, nos canos de alma estriada, ao diâmetro de brocagem antes de abertas as estrias, ou equivalente a este diâmetro no caso de outros processos de fabrico;</p> <p><i>d)</i> «Carga propulsora ou carga de pólvora» a carga de composto químico usada para carregar as munições ou a carga de pólvora preta ou substância similar usada para carregar as armas de carregamento pela boca;</p> <p><i>e)</i> «Cartucho» a caixa metálica, plástica ou de outro material que se destina a conter o fulminante, a carga propulsora, a bucha e o projectil ou carga de projecteis para utilização em armas com cano de alma lisa;</p> <p><i>f)</i> «Cartucho de caça» a munição para arma de fogo longa de cano de alma lisa, própria para a actividade venatória ou desportiva;</p> <p><i>g)</i> «Chumbos de caça» os projecteis, com diâmetro até 4,5 mm, com que se carregam os cartuchos de caça;</p> <p><i>h)</i> «Componentes para recarga» os cartuchos, invólucros, fulminantes ou escorvas, carga propulsora e projecteis para munições de armas de fogo;</p> <p><i>i)</i> «Fulminante ou escorva» o componente da munição composto por uma cápsula que contém mistura explosiva, a qual quando deflagrada provoca uma chama intensa destinada a inflamar a carga propulsora da munição, podendo também ser aplicado separadamente do cartucho ou invólucro em armas antigas ou réplicas;</p> <p><i>j)</i> «Invólucro» a caixa metálica, plástica ou de outro material que se destina a conter o fulminante, a carga propulsora e o projectil para utilização em armas com cano de alma estriada;</p>
--	--	--	--

<p>k) «Munição com bala de caça» o cartucho de caça com projectil único;</p> <p>l) «Munição com bala desintegrável» a munição cujo projectil é fabricado com o objectivo de se desintegrar no impacto com qualquer superfície ou objecto duro;</p> <p>m) «Munição com bala expansiva» a munição cujo projectil é fabricado ou alterada com o objectivo de expandir no impacto com um corpo sólido;</p> <p>n) «Munição com bala explosiva» a munição com projectil, contendo uma carga que explode no momento do impacto;</p> <p>o) «Munição com bala incendiária» a munição com projectil, contendo um composto químico que se inflama em contacto com o ar ou no momento do impacto;</p> <p>p) «Munição com bala encamisada» a munição com projectil designado internacionalmente como <i>full metal jacket</i> (FMJ), com camisa metálica que cobre o núcleo em toda a sua extensão, com excepção, ou não, da base;</p> <p>q) «Munição com bala perfurante» a munição com projectil de núcleo de aço temperado ou outro metal duro ou endurecido, destinado a perfurar alvos duros e resistentes;</p> <p>r) «Munição com bala tracejante» a munição com projectil que contém uma substância pirotécnica destinada a produzir chama e ou fumo de forma a tornar visível a sua trajectória;</p> <p>s) «Munição com bala cilíndrica» a munição designada internacionalmente como <i>wadcutter</i> de projectil cilíndrico ou de ponta achatada, destinada a ser usada em tiro desportivo, provocando no alvo um orifício de contorno bem definido;</p> <p>t) «Munição obsoleta» a munição que deixou de ser produzida industrialmente e que não é comercializada há pelo menos 40 anos;</p> <p>u) «Percussão anelar ou lateral» o sistema de ignição de uma munição em que o percutor actua sobre um ponto periférico relativamente ao centro da base da mesma;</p> <p>v) «Percussão central» o sistema de ignição de uma munição em que o percutor actua sobre a escorva ou fulminante aplicado no centro da base do invólucro;</p> <p>w) «Zagalotes» os projecteis, com diâmetro superior a 4,5 mm, que fazem parte de um conjunto de múltiplos projecteis para serem disparados em armas de fogo com cano de alma lisa.</p>	<p>8. Outras definições</p>	<p>a) «Actores não estatais» quaisquer actores que não sejam os agentes do Estado, mercenários, milícias armadas, grupos armados rebeldes e empresas de segurança privada;</p> <p>b) «Armas ligeiras» as armas portáteis projectadas para serem usadas por várias pessoas que trabalham em equipa, e que incluem, nomeadamente, lançadores portáteis de granadas, móveis ou montados, canhões portáteis antiaéreos, canhões portáteis anti-tanques, armas de não-recolhimento, lançadores de mísseis anti-tanques portáteis ou lançafoguetes, lançadores de mísseis anti-aéreos portáteis, morteiros com calibre inferior a 100 milímetros;</p> <p>c) «Armas de pequeno calibre» as armas usadas por uma pessoa e que incluem, designadamente, armas de fogo e outras armas destrutivas ou dispositivos, tais como bombas explosivas, bombas incendiárias ou bombas de gás, granadas, lançador de foguetes, mísseis, sistema de mísseis ou minas terrestres, revólveres e pistolas com carregamento <u>semi</u>-automático, espingardas e carabinas, pistolas-metralhadoras, metralhadoras ligeiras;</p> <p>d) «Arma de fogo carregada» a arma de fogo que tenha munição introduzida na câmara;</p> <p>e) «Arma de fogo muniçada» a arma que tenha pelo menos uma munição no depósito ou no carregador;</p> <p>f) «Armeiro» a pessoa cuja actividade profissional consista, total ou parcialmente, no fabrico, venda, compra, troca ou aluguer de armas de fogo;</p> <p>g) «Cadeado de gatilho» o dispositivo que impede a utilização e o disparo;</p> <p>h) «Campo de tiro» a instalação exterior funcional e exclusivamente destinada à prática de tiro com arma de fogo carregada com munição de projecteis múltiplos;</p> <p>i) «Carreira de tiro» a instalação interior ou exterior, funcional e exclusivamente destinada à prática de tiro com arma de fogo carregada com munição de projectil único;</p> <p>j) «Casa forte ou fortificada» o compartimento edificado em betão para uso exclusivo de portador ou detentor de arma de fogo;</p>
---	------------------------------------	--

	<p><i>k)</i> «Ciclo de fogo» o conjunto de operações realizadas por uma arma;</p> <p><i>l)</i> «Data de fabrico de arma» o ano da sua produção, ou sendo desconhecido, quando iniciada a produção do modelo;</p> <p><i>m)</i> «Detenção de arma» o facto de ter em seu poder ou na sua esfera de disponibilidade uma arma;</p> <p><i>n)</i> «Detonador» a cápsula contendo um explosivo capaz de ser iniciado pelo efeito do calor libertado por uma fonte de calor ou uma acção mecânica;</p> <p><i>o)</i> «Disparar» o acto de pressionar o gatilho com o accionamento de mecanismo de disparo;</p> <p><i>p)</i> «Disparo de advertência» o acto voluntário de disparar uma arma apontada para zona livre de pessoas e bens;</p> <p><i>q)</i> «Efeitos explosivos» a libertação a grande velocidade de grandes quantidades de energia no ambiente, sob a forma de gases a alta temperatura e pressão elevada, em resultado de uma reacção química na ausência de oxigénio gasoso ou de ar;</p> <p><i>r)</i> «Explosivos» as substâncias explosivas que por acção de um agente exterior podem detonar;</p> <p><i>s)</i> «Facilitação», o trabalho efectuado na qualidade de intermediário entre qualquer fabricante, fornecedor ou distribuidor de armas, suas peças, munições e seus componentes, a qualquer comprador ou utilizador; isto inclui a colocação, a disposição de apoios financeiro, assim como a facilitação no transporte das mesmas;</p> <p><i>t)</i> «Guarda de arma» o acto de depositar a arma em cofre ou armário de segurança não portáteis, casa-forte ou fortificada, bem como a aplicação de cadeado ou mecanismo que impossibilite disparar a mesma, no interior do domicílio ou outro local autorizado;</p> <p><i>u)</i> «Intermediação» a actividade realizada como intermediário entre qualquer fabricante, fornecedor ou distribuidor de armas de pequeno calibre e armas ligeiras e qualquer comprador ou usuário, o que inclui a prestação de apoio financeiro e transporte de armas de pequeno calibre e armas ligeiras;</p> <p><i>v)</i> «Marcação» acto de gravar inscrições que permitam a identificação das armas abrangidas pela presente lei;</p>	<p><i>w)</i> «Outros materiais afins» todos os componentes, as partes ou as peças de reposição para armas de pequeno calibre, armas ligeiras ou para as munições necessárias para o seu funcionamento, ou qualquer substância química que sirva como elemento activo utilizado como agente propulsor ou explosivo;</p> <p><i>x)</i> «Pólvoras» as misturas de substâncias explosivas que por acção de agente exterior podem deflagrar;</p> <p><i>y)</i> «Porte de arma» o acto de trazer consigo arma branca uma arma de fogo municiada ou carregada ou em condições de o ser para uso imediato;</p> <p><i>z)</i> «Rastreio» a operação de acompanhamento sistemático dos movimentos de armas de pequeno calibre e armas ligeiras e suas munições e outros materiais relacionados, do fabricante até ao usuário final, com vista a facilitar a detecção de fabrico e comércio ilícitos;</p> <p><i>aa)</i> «Substâncias explosivas» os compostos químicos ou misturas de produtos químicos que podem produzir efeitos explosivos ou pirotécnicos;</p> <p><i>bb)</i> «Transferência» a importação, a exportação, o trânsito, o transbordo e o transporte ou qualquer outro movimento, de qualquer tipo, de armas de pequeno calibre e armas ligeiras, munições e outros materiais relacionados do ou através do território de um Estado;</p> <p><i>cc)</i> «Transporte de armas» o acto de levar a arma desmuniada e descarregada de um lugar para outro;</p> <p><i>dd)</i> «Uso de arma» o acto de empunhar ou disparar uma arma.</p>
<p>QUADRO II - Classificação das armas, munições e outros acessórios, a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º</p>		
<p>Classe</p> <p>1. Armas de Classe A</p>	<p>Tipo de armas</p> <p>Armas, engenhos e materiais, cujas autorizações, licenças ou manifestos para o seu fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, guarda, segurança, tráfico, uso e porte, não sejam susceptíveis de concessão nos termos do presente diploma e seus regulamentos, incluindo:</p> <p><i>a)</i> As armas de guerra e quaisquer armamentos e munições em uso ou destinados às Forças Armadas;</p>	

	<ul style="list-style-type: none"> b) As armas brancas ou de fogo pertencentes às Forças Armadas, às forças e serviços públicos de segurança e outros organismos e serviços públicos, na prevenção e combate à criminalidade, bem como as respectivas munições, salvo a arma de valor estimativo, que o detentor justifique a sua posse; c) As espingardas ou carabinas de cano estriado ou de alma estriada de calibre superior a 6mm e de percussão circular; d) As armas de fogo, cujo cano haja sido cortado e ainda armas originariamente não proibidas, cujas características de fabrico forem substancialmente modificadas; e) As espingardas ou carabinas de precisão, facilmente desmontáveis em peças ou mecanismos principais de reduzida dimensão, bem como estojos portáteis para o seu transporte; f) As armas brancas ou de fogo com disfarce ou ainda outros instrumentos sem aplicação definida, que possam ser usados como arma letal de agressão, não justificando o portador a sua posse; g) Os artifícios explosivos ou incendiários providos de dispositivo de inflamação própria; h) Os aparelhos ou instrumentos que possam servir para o emprego de substâncias químicas usadas na guerra. i) As armas de fogo automáticas; j) As armas químicas, biológicas, radioactivas ou susceptíveis de explosão nuclear; k) As armas brancas ou de fogo dissimuladas sob a forma de outro objecto; l) As facas de abertura automática, estiletas, facas de borboleta, facas de arremesso, estrelas de lançar e boxers; m) As armas brancas sem afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, comerciais, agrícolas, industriais, florestais, domésticas ou desportivas, ou que pelo seu valor histórico ou artístico não sejam objecto de colecção; n) Quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão; 	<ul style="list-style-type: none"> o) Os aerossóis de defesa que não pertencem à classe E e as armas lançadoras de gases; p) Os bastões eléctricos; q) Outros aparelhos que emitam descargas eléctricas, sem as características da Classe E. r) As armas de fogo transformadas ou modificadas; s) As armas de fogo fabricadas ou montadas, total ou parcialmente, sem autorização; t) As armas de fogo de fabrico artesanal de qualquer calibre, características ou modalidade; u) As reproduções de armas de fogo e das armas de alarme; v) As espingardas e carabinas facilmente desmontáveis em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação; w) As espingardas cujo comprimento de cano seja inferior a 46 cm; x) As munições com bala perfurante, explosiva, incendiária, tracejante ou desintegrável; y) As substâncias sólidas, líquidas ou gasosas que sejam intoxicantes, asfixiantes ou vesicantes e quaisquer outras similares empregadas na guerra; z) Os engenhos ou substâncias explosivos, inflamáveis, incendiários, tóxicos ou asfixiantes, ou seus componentes, fora das condições legais ou em violação das prescrições da autoridade competente; aa) Os silenciadores de armas de fogo ou quaisquer outros aparelhos com fins análogos; bb) Quaisquer armas de fogo, ligeiras ou pesadas, especialmente afectas no país ou no estrangeiro a fins exclusivamente militares. cc) Os utensílios destinados ao uso doméstico, venatório ou outros desportos, industriais, agricultura, ofícios ou profissões, susceptíveis de causar lesão corporal ou morte em acto, ainda que involuntário, contra pessoas, quando os seus portadores sejam com eles encontrados fora dos locais onde é autorizado o seu emprego.
--	---	---

2. Armas de Classe B	As armas de fogo curtas de repetição ou semiautomáticas.
3. Armas de Classe B1	As armas de fogo curtas de repetição ou semiautomáticas, designadamente as pistolas de calibre 6,35mm ou .25 Auto e os revólveres de calibre denominado .32 S&W Long e .32 H&R Magnum, susceptíveis de regulamentação e de licença, nos termos da presente lei.
4. Armas de Classe C	<ul style="list-style-type: none"> a) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro, de cano de alma estriada; b) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro com dois ou mais canos, se um deles for de alma estriada; c) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa, em que este não exceda 60cm; d) As armas de fogo curtas de tiro a tiro unicamente aptas a dispararem munições de percussão central; e) As armas de fogo de calibre até 6mm ou .22 unicamente aptas a dispararem munições de percussão anelar; f) As réplicas de armas de fogo, quando usadas para tiro desportivo; g) As armas de ar comprimido de calibre superior a 5,5mm ou cujo cano seja superior a 30cm.
5. Armas de Classe D	<ul style="list-style-type: none"> a) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa com um comprimento superior a 60 cm; b) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro de cano de alma estriada com um comprimento superior a 60cm, unicamente aptas a disparar munições próprias do cano de alma lisa; c) As armas de fogo longas de tiro a tiro de cano de alma lisa.
6. Armas de Classe E	<ul style="list-style-type: none"> a) Os aerossóis de defesa com gás cujo princípio activo seja a capsaicina ou oleoresina de capsicum (gás pimenta); b) As armas eléctricas até 200.000v, com mecanismos de segurança; c) As armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a dispararem balas não metálicas, concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte da Direcção Nacional da Polícia Nacional.

7. Armas de Classe F	<ul style="list-style-type: none"> a) As matracas, sabres e outras armas brancas tradicionalmente destinadas às artes marciais; b) As réplicas de armas de fogo quando destinadas a colecção; c) As armas de fogo quando destinadas a colecção; d) Armas de fogo inutilizadas.
8. Armas de Classe G	<ul style="list-style-type: none"> a) As armas veterinárias; b) As armas de sinalização; c) As armas lança-cabos; d) As armas de ar comprimido desportivas; e) As armas de airsoft, desde que pintada de amarelo ou vermelho fluorescente; f) Arma de ar comprimido de recreio.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*

Resolução n.º 75/VIII/2013

de 22 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Convenção sobre Segurança Social entre a República de Cabo Verde e o Reino da Espanha, assinada em 23 de Novembro de 2012, cujos textos originais em língua espanhola e portuguesa se publicam em anexo e fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A Convenção a que se refere o artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de Abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basilio Mosso Ramos*